



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA ANDRADE MARTINS

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E VULNERABILIDADE
FEMININA: UMA ANÁLISE DAS DESPESAS
GESTACIONAIS À LUZ NA NECESSÁRIA
RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS PAIS**

Salvador
2021

JÚLIA ANDRADE MARTINS

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E VULNERABILIDADE
FEMININA: UMA ANÁLISE DAS DESPESAS
GESTACIONAIS À LUZ NA NECESSÁRIA
RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS PAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Cristiano Chaves

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

JÚLIA ANDRADE MARTINS

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E VULNERABILIDADE
FEMININA: UMA ANÁLISE DAS DESPESAS
GESTACIONAIS À LUZ NA NECESSÁRIA
RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS PAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2021.

Dedico esse trabalho àqueles em que mais amo, que sempre me apoiaram e que sempre estiveram presentes para a realização desse momento tão importante: meus pais Jannina e Antonio, meus avós Eliane e Antonio e ao meu namorado Rafael. Em especial ao meu pai, por ter sido um pai presente, um grande pai. E ao meu avô Antonio, por ter sido muito mais que um avô, um segundo pai.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por estar sempre ao meu lado, me protegendo e me guiando em todos os momentos da minha vida.

Aos meus pais, Jannina e Antonio, com eles eu pude aprender que ser pais responsáveis não exige idade, é ser fonte de amor, carinho e dedicação.

Ao meu avô Antonio, que me proporcionou estar aqui nesse momento, sempre me apoiando e acreditando em mim. E a minha avó Eliane, que juntamente com meu avô me apoiou e sempre acreditou em mim.

À toda minha família que sempre acreditou em mim, meus mais sinceros agradecimentos.

Ao meu namorado Rafael, que sempre me estimulou, apoiou, e sempre esteve ao meu lado quando sempre precisei, meu sincero agradecimento.

Aos amigos Maria Taiana, Lívia, Nathália, Luiz Felipe, Wilson, Gabriel, por terem sido fundamentais na minha conquista acadêmica, onde nos ajudamos, estimulamos, rimos mutuamente, sou imensamente grata a vocês, vocês fazem parte dessa conquista. Obrigada pelos 5 anos incríveis, vou levar vocês para sempre em minha vida.

À minha amiga Maria Eduarda por nesse ano tão atípico de produção acadêmica em meio à pandemia ter me ajudado e estimulado, nos ajudamos mutuamente e chegamos aqui juntas.

Ao meu amigo Lucas por ter compartilhado vivências acadêmicas, por ter me dado apoio e ajuda quando sempre precisei, meu imenso agradecimento.

Agradeço àqueles que participaram da minha formação acadêmica. Pude viver experiências enriquecedoras, que foram essenciais ao meu amadurecimento e crescimento. Em especial, à Dra. Cristiane, Dra. Gislane, Dra. Vanessa, Dra. Dalva, Dr. Abrão pelos ensinamentos, dentro e fora da área jurídica. Também agradeço à Angel, por ter me ensinado muito e por ter arrancado sorrisos sinceros.

Agradeço ao meu orientador Cristiano Chaves, que tive o prazer de ser aluna, ao seu auxílio, atenção e confiança. Meu sincero agradecimento por ter me permitido alcançar voos tão altos.

Agradeço aos professores da Faculdade Baiana de Direito, em especial aos meus tios Daniela Borges e Thiago Borges, por terem contribuído com a minha formação e serem fonte de inspiração.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo analisar a Lei 11.804/2008, na qual consiste em uma inovação legislativa, criando no ordenamento jurídico os alimentos gravídicos. Para tanto, fala-se que essa inovação veio trazer uma maior segurança à mulher gestante e ao nascituro, observando a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Porém, os Alimentos Gravídicos sempre foram objeto de polêmicas e discussões perante a doutrina e jurisprudência, de modo que o Código Civil de 2002 e a Lei 11.804/2008 deixou dúvidas acerca de quem seria o sujeito ativo dos alimentos. Nesse sentido, é necessário abordar acerca da personalidade jurídica do nascituro, assim, precisando entender em qual momento o ser humano passa a ter responsabilidade civil. Nesse cenário, surgem 3 principais teorias para defender em qual momento se inicia a personalidade civil do nascituro, e se ele pode ser sujeito ativo da demanda dos alimentos gravídicos. O presente trabalho abordou as três teorias, e discorreu sobre qual a teoria majoritária no sistema brasileiro, assim, identificando se o nascituro seria ou não polo ativo da ação. No mais, o presente trabalho buscou-se apresentar o conceito dos alimentos, em sentido amplo, e o conceito dos alimentos gravídicos. No mais, o presente trabalho buscou-se discorrer sobre os princípios norteadores do instituto, tramitação legislativa e os aspectos processuais mais importantes. Por fim, no presente trabalho buscou-se abordar sobre a vulnerabilidade feminina perante a sociedade, e principalmente, quando se trata de famílias monoparentais, na qual a mulher arca todo o ônus da gravidez quando o genitor não apresenta a devida assistência. Destarte, concluímos que nenhuma mulher deve assegurar o ônus de uma gravidez sozinha, é necessário que o genitor assuma suas responsabilidades e obrigações, seja ela os alimentos devidos ao momento da gravidez até o nascimento do seu filho.

Palavras-chave: Alimentos Gravídicos; Lei nº 11.804/2008; Vulnerabilidade Feminina; Responsabilidade Recíproca dos Pais; Dignidade do Nascituro; Dignidade da Gestante.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil de 2002
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
DVAT	Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LAG	Lei de Alimentos Gravídicos
Resp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO NASCITURO	14
2.1 CONCEITO	14
2.2 O TRATAMENTO DA CONCEPÇÃO LABORATORIAL.....	16
2.3 INÍCIO DA PERSONALIDADE CIVIL DO NASCITURO: TEORIAS	19
2.3.1 Teoria Natalista.....	21
2.3.2 Teoria Concepcionista	23
2.3.3 Teoria da Personalidade Condicional.....	26
2.3.4 Teoria aplicada ao nascituro	28
2.4 O NASCITURO E O DIREITO ESTRANGEIRO	32
2.4.1 Direito Português	32
2.4.2 Direito Alemão	33
2.4.3 Direito Francês	33
2.4.4 Direito Italiano	34
2.4.5 Direito Espanhol	35
2.5 O NASCITURO E O DIREITO AOS ALIMENTOS.....	35
3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS E VULNERABILIDADE FEMININA.....	38
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	38
3.2 DOS ALIMENTOS EM SENTIDO AMPLO: CONCEITO	41
3.3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS: CONCEITO	44
3.4 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	45
3.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	48
3.6 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	50
3.7 TRINÔMIO: NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE	51
3.8 A PATERNIDADE RESPONSÁVEL E A VULNERABILIDADE FEMININA: UMA ANÁLISE SOCIAL	53
3.9 A PATERNIDADE RESPONSÁVEL: UMA ANÁLISE JURÍDICA	61
3.10 TRAJETÓRIA LEGISLATIVA: DO PROJETO DE LEI Nº 7.367/06 À LEI Nº 11.804/08	64
4 ASPECTOS PROCESSUAIS DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	69
4.1 DO OBJETO DA AÇÃO.....	69

4.2 DA PROPOSITURA DA AÇÃO	70
4.3 DO FORO COMPETENTE	72
4.4 TERMO INICIAL	73
4.5 DA LEGITIMIDADE	76
4.6 DEFESA DO RÉU	82
4.7 DO ÔNUS PROBATÓRIO E INDÍCIOS DE PATERNIDADE	83
5 CONCLUSÃO.....	87
REFERÊNCIAS.....	94

1 INTRODUÇÃO

O ser humano possui consigo a necessidade de construir relações inter-humanas, dentre elas o relacionamento afetivo, seja pelo instinto da perpetuação da espécie ou pela sua essência coletiva desde os primórdios.

Nesse cenário, a família se tornou o reflexo da sociedade, de modo que, conforme a mudança no tempo e no espaço existe uma perspectiva do conceito de família. Fala-se, então, que a família é entidade dinâmica.

Verifica-se, pois, que na sociedade atual brasileira, a família possui diversas funções, desde a educação, lazer, afeto, até a função assistencial. Porém, muitas vezes os vínculos perante a família não são os suficientes para garantir as funções atribuídas, como o dever alimentar, de modo que um dos membros pode ficar desamparado.

À luz desse panorama, o ordenamento jurídico brasileiro, através da função protetiva do Estado, assegurou o dever alimentar, criando leis que tutelassem o instituto dos alimentos, preservando, assim, a dignidade da pessoa humana.

Dentre das possibilidades alimentares, a proposta deste trabalho monográfico é refletir sobre a Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, que trata sobre os Alimentos Gravídicos, consolidando o entendimento da existência da possibilidade de a gestante pleitear perante o Poder Judiciário alimentos devidos na fase da gravidez.

Anteriormente à novidade legislativa, os alimentos devidos na fase da gravidez eram, às vezes, deferidos por meio da jurisprudência. Porém, com a inovação legislativa, os alimentos passaram a ter fundamento para ser pleiteado, diminuindo a dificuldade que existia.

Cumprе salientar que tal prestação alimentícia possui como objetivo o custeio das despesas advindas da gestação até o momento do parto, englobando despesas com alimentação especial, medicamentos, exames, assistência médica, dentre outros custos inerente à gravidez.

Nesse toar, o presente trabalho pretende analisar a Lei dos Alimentos Gravídicos, perante o dever em que o genitor possui em arcar, juntamente com a gestante, as despesas oriundas da gravidez.

O tema se mostra de grande relevância em um aspecto social e jurídico, pois, com o advento da referida lei, os alimentos gravídicos passaram a ser uma ferramenta a ser utilizada por mulheres em sua fase gestacional, em que na maioria das vezes se encontram em posição de vulnerabilidade, visto que muitas mulheres se enquadram como “mãe solteira”.

Desse modo, se busca assim uma gestação mais segura, gerando conseqüentemente um desenvolvimento adequado.

Nesse sentido, o presente trabalho monográfico busca analisar o relevante interesse social do instituto, de modo que contribui para a integridade física do nascituro, bem como impacta na sua formação, sobrevivência e dignidade. E para além disso, é uma ferramenta que visa atenuar a vulnerabilidade feminina durante a sua gestação.

Para além do exposto, o presente trabalho também busca analisar os alimentos gravídicos na perspectiva do dever recíproco dos pais de prestar alimentos aos seus filhos, com fulcro nos princípios norteadores da obrigação alimentar parental, quais sejam os princípios da dignidade humana e solidariedade, para além da responsabilidade recíproca dos pais.

De modo que essa análise é feita à luz no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, na qual é trazido expressamente o princípio da dignidade humana. Nele se impõe um dever de respeito ao mínimo existencial, constituindo então, um conjunto de bens e utilidades. Esse princípio se aplica diretamente ao direito do nascituro e da gestante no momento da gestação até o parto.

De mais a mais, busca-se analisar o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, o qual traz expressamente o princípio da solidariedade, possuindo um conteúdo ético e advindo dos vínculos afetivos. Afinal, nesse projeto será analisado esses princípios supracitados com base na responsabilidade recíproca entre os genitores perante seus filhos, se seja ela no momento da gestação, no qual deve existir um maior amparo e proteção ao nascituro e a gestante.

À luz desse cenário, surge o questionamento norteador do presente trabalho: em uma gestação a mulher, que é considerada uma vulnerável social, deve suportar o ônus sozinha da gravidez, de modo que o genitor deve se abster de responsabilidade, embora ambos são genitores e responsáveis pelo nascituro? Qual é o papel do genitor durante a fase gestacional? O genitor possui responsabilidades durante o período gestacional?

Além disso, os alimentos gravídicos são fonte de muita discussão perante a doutrina e jurisprudência, visto que o Código Civil e a Lei dos Alimentos Gravídicos deixaram confuso quem seria o beneficiário dos alimentos, isto é, a gestante ou o nascituro?

Nesse toar, o presente trabalho monográfico apresentará as teorias acerca do nascituro, o seu conceito, a sua tutela e comparações com o Direito Estrangeiro.

No mais, o presente trabalho abordará sobre a Lei dos Alimentos Gravídicos, na qual discorrerá sobre o foro, sujeito passivo, sujeito ativo, possibilidades de pleito para outros familiares, termo inicial, foro, dentre inovações trazidas na lei.

Dessa forma, esta pesquisa se subdivide em três capítulos. O primeiro capítulo destinou ao estudo do nascituro, analisando o momento em que adquire a personalidade, bem como as três principais teorias que abordam a sua personalidade e aquela teoria majoritária. Além disso, buscou-se demonstrar a comparação em relação a outros países e o direito do nascituro aos alimentos.

Já no segundo capítulo, adentrou-se no objeto principal deste trabalho, os alimentos gravídicos. Em primeiro lugar, buscou-se definir de forma genérica o que consiste em alimentos e, posteriormente, a definição dos alimentos gravídicos em si. Ainda nesse capítulo, buscou-se demonstrar em que cenário em que se encere os alimentos gravídicos, em famílias monoparentais femininas, que são normalmente consideradas como vulneráveis sociais. No mais, buscou-se elucidar os princípios norteadores dos alimentos, em especial, os alimentos gravídicos, o trinômio da necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

Ademais, buscou-se demonstrar que os alimentos gravídicos devem ser proporcionais tanto para a genitora quanto para o genitor, assim, tratou-se sobre a paternidade responsável.

Por fim, no capítulo terceiro, buscou-se discorrer especificamente sobre a inovação legislativa, percorrendo por todos os artigos da Lei até os artigos que foram revogados.

Para alcançar os objetivos, este trabalho terá uma abordagem qualitativa, com pesquisa predominantemente bibliográfica, a partir de interpretação da legislação pátria, livros, dissertações, teses, matérias jornalísticas, artigos científicos, bem como análise jurisprudencial.

Sob o ponto de vista da metodologia, a pesquisa utilizou-se do método dedutivo, partindo do estudo do nascituro, teorias acerca sobre a sua personalidade e direito ao alimento. Após, analisou-se os alimentos gravídicos em si, suas características, princípios norteadores e sua legislação específica. Por fim, buscou-se estudar a situação feminina perante à sociedade e seus reflexos acerca dos alimentos.

Portando, a partir desse estudo, demonstra-se que o tema é de suma importância jurídica e social, visto que desde os primórdios as mulheres são consideradas socialmente vulneráveis e, principalmente, no período da gestação. Nesse toar, torna-se essencial que as mulheres recebam o aparato do genitor, devendo, assim, arcar os custos inerentes da fase gestacional juntamente com a mulher. Afinal, ambos são os pais e possuem consigo toda a obrigação e responsabilidade perante o nascituro.

2 DO NASCITURO

Com as grandes evoluções das relações pessoais, o Direito vem se transformando de forma constante ao longo do tempo. Tanto que essas mudanças atingiram o instituto dos alimentos, modificando então as prestações alimentares, visto que as mesmas alteraram os sujeitos das prestações alimentares ao longo do tempo.

Por esse motivo, fala-se que o rol das modalidades alimentares está em constante modificação. Logo, o tema nascituro é de suma importância, dada, em especial, a sua grande evolução e inserção como sujeito da prestação alimentar. Tal fato é elucidado com a análise da pessoa humana e as consequências da sua proteção. Nesse cenário, a figura do nascituro evoluiu de mero expectador à sujeito de direitos. Porém, o assunto não é pacífico perante à doutrina, tornando-se importante elucidar o começo da personalidade civil e as teorias sobre o início da vida.

Afinal, a discussão doutrinária acerca no início da personalidade civil do nascituro restou-se presente também ao se discutir os Alimentos Gravídicos, os quais serão tratados no decorrer do presente trabalho.

A negação ou a afirmação da personalidade civil do nascituro impactam diretamente sobre a existência ou não do seu direito aos alimentos gravídicos. Desse modo, no presente capítulo será abordado a definição do nascituro, as teorias acerca do início da personalidade civil, a definição do que consistem às pessoas perante à norma jurídica brasileira, e demais direitos inerentes ao nascituro. Cumpre, ainda, relatar o direito do nascituro em alguns países, em específico aqueles em que o Brasil possui influência.

2.1 CONCEITO

De início faz-se necessário a conceituação do que é nascituro. A palavra nascituro advém do latim *nascituris*, significando como aquele que irá nascer ou deverá nascer (CHAVES; ROSELVALD, 2020, p. 267). Ao passo que na ótica

gramatical o dicionário Michaelis define como nascituro o “que ou aquele que há de nascer” (NASCITURO, 2020, *online*).

Na ótica jurídica, existem alguns conceitos acerca do instituto. O professor Pontes de Miranda (2000, p. 27) afirma que o nascituro “é o concebido ao tempo em que se apura se alguém é titular de um direito, pretensão, ação ou exceção, dependendo a existência de que nasça com vida”.

No mesmo passo, Silmara Juny Chinelatto (2000, p. 27) conceitua nascituro como a “pessoa por nascer, já concebida no ventre materno, a qual são conferidos todos os direitos compatíveis com a condição especial de estar concebido no ventre materno e ainda não ter sido dado à luz”.

Ademais, para a autora Maria Helena Diniz (2010, p.410):

(Nascituro é) Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais e pessoais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

Observa-se que, com a evolução da medicina e da engenharia genética, o conceito do termo nascituro tornou-se mais técnico, de modo que a depender da posição adotada pode englobar ao nascituro: o embrião, o feto ou o zigoto, motivo pelo qual a diferenciação destes conceitos revela-se importante.

Em primeiro lugar, para a distinção do embrião, feto e zigoto, é necessário recorrer às definições da Medicina e da Biologia. Assim, na área médica e biológica, fala-se em zigoto quando acontece a junção do óvulo com o espermatozoide, sendo resultado da reprodução sexuada (SEDICAIS, sem data).

Por outro lado, o embrião consiste nas primeiras modificações do óvulo fecundado. Os médicos e especialistas consideram que essa fase perdura até a oitava semana da gravidez. Após o oitavo mês, fala-se em feto, de modo que essa fase perdura até o seu nascimento com vida (SEDICAIS, sem data).

Após essas diferenciações da área médica e biológica, cabe mencionar que a Embriologia conceitua o nascituro sendo como *concepto*, que abrange o embrião ou o feto e as suas membranas (MOORE, 1976 apud ALMEIDA, 2000, p. 7).

Ao lado do entendimento da Embriologia, na esfera jurídica a doutrina entende, de forma majoritária, que quando se há a fusão dos gametas, ou seja, quando o óvulo junta ao espermatozoide formando o zigoto ou embrião, e, posteriormente,

a fixação nas paredes do útero materno, mas ainda não nascido, há de se falar em nascituro (ARAÚJO, 2009, p.132).

Assim, entende-se que a discussão doutrinária acerca do zigoto, feto, e embrião, em concepção intrauterina, é meramente simbólica. Diferentemente de quando se discute sobre a concepção laboratorial, na qual o zigoto e o embrião possuem vida extrauterina. Tratando-se de uma discussão relevante, a concepção extrauterina será abordada no próximo tópico.

Por fim, cabe mencionar que o nascituro não se confunde com a prole eventual, ou seja, aquele que não foi concebido e não foi gerado, mas o ordenamento jurídico permite que seja beneficiário testamentário, desde que seja concebido em até 2 (dois) anos após a morte do testador, conforme o art. 1.800, § 4º do CC/02.

Diante ao exposto, verifica-se que o nascituro desde à vida intrauterina é considerado biologicamente um ser que está por nascer, o qual possui seus direitos protegidos por lei e que não se confunde com a prole eventual.

2.2 O TRATAMENTO DA CONCEPÇÃO LABORATORIAL

Para além do conceito do nascituro uma outra indagação se torna importante sobre o tema: as proteções relativas ao nascituro são aplicadas à concepção laboratorial?

Primeiro, cabe salientar que a concepção laboratorial é a fecundação *in vitro*, realizada em laboratório, na qual existe a necessidade da implementação do embrião ao útero da mulher para que ele se desenvolva – a nidação. Caso contrário, ele poderá ser congelado ou criopreservado (CHINELATO, 2006, p.83).

A fecundação *in vitro* foi inserida através da medicina para suprir as necessidades maternas nos casos de infertilidade feminina ou a esterilidade masculina. Assim, é considerada como uma fecundação processada em laboratório para suprir as impossibilidades da fecundação natural (MEIRELES, 2009, p. 68-69).

Nesse toar, a concepção laboratorial é configurada através da coleta dos óvulos femininos para associá-los aos gametas masculinos, ora espermatozoides. Após

esse processo, ficará em observação laboratorial até o surgimento do zigoto, e, posteriormente, será realizada a implementação no útero feminino (MEIRELES, 2009, p. 69).

Com a evolução da medicina, passou-se, na área jurídica, a se discutir se o embrião gerado na concepção laboratorial teria os mesmos direitos que o nascituro. Nesse cenário, de um lado, Maria Helena Diniz (2005, p. 192) afirma que o embrião possui vida extrauterina, configurando o resultado da fecundação do óvulo com o espermatozoide, não devendo se confundir com o nascituro.

No mesmo passo, a professora Ana Thereza Meireles (2009, p. 129) ensina que:

Entende-se que a concepção (...) é a proveniente do ato natural de procriar, é aquela que se dá automaticamente após a consecução da conjunção carnal, excluída a hipótese do mecanismo artificial de fertilização extracorpórea, cuja concepção se dá mediante ação humana em laboratório. A concepção natural, fruto de conjunção carnal, dá origem ao embrião, depois ao feto, que, juridicamente, recebe o nome de nascituro.

A autora conclui o seu ensinamento afirmando:

Na concepção artificial, não há atos naturais de desenvolvimento da reprodução, tendo em vista que aquela se processa em laboratório, não se podendo, antes da transferência do zigoto para útero, falar em nascituro (2009, p. 129).

Por outro lado, Silmara Juny C. (2006, p. 38) argumenta que ao falar em embrião, é necessário analisar o tema à luz da quarta era dos direitos, seja ela caracterizada pelos avanços da medicina, da genética e das telecomunicações, diferentemente do que se conhecia à época do antigo Código Civil.

Nesse diapasão, não deve haver distinção entre o embrião implantado e o não implantado. A única distinção que pode existir é acerca da capacidade de direito, e não sobre a sua personalidade. Assim, afirma que o conceito de nascituro deve ser amplo, contemplando o ser concebido e o não concebido (CHINELATO, 2006, p. 83-85).

Ademais, não obstante dever se considerar como nascituro o embrião pré-implantatário, a legislação deverá regular de modo diferente o nascituro *in vivo* e o embrião pré-implantatário, de modo que não pode ser retirado a sua configuração como ser humano (CHINELATO, 2006, p. 90).

Nessa linha de intelecção, sustenta Flávio Tartuce (2007, p. 7) que “a expressão *nascituro*, constante do art. 2º do Código Civil, deve ser lida em sentido amplo e, incluir também o embrião, inclusive aquele que se encontra crioconservado”.

Porém, no Brasil, de forma majoritária, entende-se que, o embrião laboratorial não possui a mesma proteção que o nascituro. Desse modo, os direitos da personalidade não são aplicados aos embriões *in vitro* (CHAVES e ROSELVALD, 2020, p. 378).

Esse posicionamento é confirmado através da análise do art. 5º da Lei de Biossegurança, Lei n. 11.105/05, a qual permite que os embriões congelados e não utilizados no prazo de três anos possam ser utilizados em pesquisas com células-tronco (CHAVES; ROSELVALD, 2020, p. 380).

Para além disso, o Supremo Tribunal Federal¹ reconheceu a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança após inúmeras discussões acerca do tema. Ou seja, a fertilização *in vitro* não considera o embrião como nascituro até o momento em que ele for implementado no útero feminino (CHAVES; ROSELVALD, 2020, p. 380).

Por fim, ressalta-se que essa discussão é presente até hoje na doutrina, mas possui um viés muito mais ético do que jurídico.

Entende-se, em consonância com a decisão do STF, que não se deve proteger o embrião laboratorial do mesmo modo em que se protege o nascituro *in vitro*, visto que este último não possui uma vida atual, e sim futura. A proteção do nascituro *in vitro* deveria começar quando fosse implantado no útero feminino, de modo que seria considerado nascituro propriamente dito.

¹ ADI 3510/DF, rel. Min. Carlos Britto, 28 e 29.5.2008: Em conclusão, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 5º da Lei federal 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), que permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não usados no respectivo procedimento, e estabelece condições para essa utilização - v. Informativo 497. Prevaleceu o voto do Min. Carlos Britto, relator. Nos termos do seu voto, salientou, inicialmente, que o artigo impugnado seria um bem concatenado bloco normativo que, sob condições de incidência explícitas, cumulativas e razoáveis, contribuiria para o desenvolvimento de linhas de pesquisa científica das supostas propriedades terapêuticas de células extraídas de embrião humano *in vitro*. Esclareceu que as células-tronco embrionárias, pluripotentes, ou seja, capazes de originar todos os tecidos de um indivíduo adulto, constituiriam, por isso, tipologia celular que ofereceria melhores possibilidades de recuperação da saúde de pessoas físicas ou naturais em situações de anomalias ou graves incômodos genéticos. Asseverou que as pessoas físicas ou naturais seriam apenas as que sobrevivem ao parto, dotadas do atributo a que o art. 2º do Código Civil denomina personalidade civil, assentando que a Constituição Federal, quando se refere à "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III), aos "direitos da pessoa humana" (art. 34, VII, b), ao "livre exercício dos direitos... individuais" (art. 85, III) e aos "direitos e garantias individuais" (art. 60, § 4º, IV), estaria falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Assim, numa primeira síntese, a Carta Magna não faria de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva, e que a inviolabilidade de que trata seu art. 5º diria respeito exclusivamente a um indivíduo já personalizado.

2.3 INÍCIO DA PERSONALIDADE CIVIL DO NASCITURO: TEORIAS

Como visto no tópico anterior, falar em nascituro é referir-se ao período da gestação até o momento do nascimento. Contudo, se questiona quando se dá o início a personalidade civil do ser humano, principalmente, perante o direito do nascituro em pleitear alimentos.

Em primeiro lugar, cabe conceituar o que seria a personalidade civil do ser humano. O autor Clóvis Beviláqua (1976, p. 70) conceitua a personalidade sendo “o conjunto de direitos atuais ou meramente possíveis, das faculdades jurídicas atribuídas a um ser, constitui a personalidade”.

A partir da análise da conceituação do autor, entende-se que a personalidade é a aptidão que o ser humano possui de exercer direitos e adquirir obrigações.

Nessa mesma inteligência, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona filho (2011, p. 123), acerca da personalidade, definem “a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito”.

Como se percebe, a personalidade jurídica é um atributo do ser humano, constituindo um conjunto de poderes para figurar nas relações jurídicas, ou seja, inerentes à pessoa humana, tornando a personalidade um atributo de toda e qualquer pessoa. Porém, cabe mencionar que não se confunde a personalidade com a capacidade.²

Nesse toar, questiona-se: o nascituro possui personalidade? Sobre a capacidade do nascituro, surge uma discussão jurídica a partir da leitura do art. 2º do atual CC/02 que estabelece “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Cumprido salientar que a redação do art. 2º do atual Código Civil é muito similar ao art. 4º do Código anterior³, visto que ambos tratam sobre a personalidade.

² O autor Clóvis Beviláqua conceitua a capacidade como sendo “a aptidão de alguém para exercer por si só os atos da vida civil”. Ademais, a capacidade divide-se em duas: capacidade de direito e a capacidade de exercício. A Capacidade de direito é considerada como aquela que quando todos nascem com vida possuem, ou seja, sendo em decorrência lógica da própria personalidade. Por outro lado, a capacidade de exercício relaciona-se com à possibilidade de se exercer diretamente os atos da vida civil. Afinal, fala-se que a capacidade é elemento da personalidade jurídica.

³ Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Porém, o antigo Código utilizava o termo “homem”, diferentemente do Código atual que utiliza o termo “pessoa”. A intenção o legislador foi compatibilizar o novo termo com a Constituição Federal, especificamente, ao seu art. 1º, inc. III⁴ (TARTUCE, 2007, p. 4).

Nota-se então, que a personalidade é uma condição para adquirir deveres e obrigações (GOLÇALVES, 2013, p.94). E, nesse sentido, o art. 1º do CC/02, prevê que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Após todo o exposto, entende-se que ao falar em direitos e obrigações alimentares, existe uma relação entre sujeitos de direitos, ou seja, existe uma relação a quem uma obrigação é dirigida e outro que possui o direito. Assim, em primeiro lugar, deve-se identificar quais são os sujeitos de direitos (TARTUCE, 2020, p. 123).

Sobre os sujeitos de direitos, Marcos Bernades de Mello (2013. p. 142) explica:

Sujeito de direito é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica (= capacidade de direito) e que, por isso, detém titularidade de posição como termo, ativo ou passivo, em relação jurídica de direito material (= ser titular de direito ou de dever, de pretensão ou de obrigação, de ação ou de situação de acionado, de exceção ou de situação de excetuado) ou de direito formal (= ser autor, réu, embargante, oponente, assistente ou, apenas, recorrente), ou, mais amplamente, de alguma situação jurídica.

Ou seja, são considerados sujeitos de direitos todos aqueles que possuem direitos, pretensões, ações, exceções, deveres e obrigações (BUARQUE e EHRHARDT, 2020, p. 59).

Ora, entende-se então, que apesar do Código brasileiro não falar expressamente sobre os direitos específicos ao nascituro, ele discorre acerca dos direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida.

Cabe ressaltar a classificação de Diniz (sem data, *apud* TARTUCE, 2020, p. 128) no que toca à personalidade em formal e material. Assim, a “*personalidade jurídica formal* é aquela relacionada com os direitos da personalidade, o que o nascituro já tem desde a concepção”. Por outro lado, a “*personalidade jurídica material* mantém relação com os direitos patrimoniais, e o nascituro só a adquire com o nascimento com vida”.

⁴ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, surgem três principais correntes que definem a personalidade jurídica do nascituro, não tendo o art. 2º do CC esclarecido qual dessas correntes foi adotada, haja vista ter utilizado tanto a expressão “nascimento” quanto “concepção”. Ou seja, não deixou claro se o nascituro é titular da dita personalidade.

Assim, perante a doutrina há três correntes que discutem sobre a personalidade do nascituro, tais quais: a natalista, a concepcionista e da personalidade condicional.

2.3.1 Teoria Natalista

Em primeiro lugar, a teoria natalista, considerada conservadora, entende que o nascituro só começa a ter personalidade civil com o nascimento com vida, ou seja, enquanto for nascituro não possui personalidade civil, e, sim, expectativa de direitos (CHAVES; ROSELVALD, 2020, p. 368).

A teoria natalista é adotada pelos doutrinadores tradicionais como Caio Mário da Silva Pereira, Sílvio Rodrigues, San Tiago Dantas, Sérgio Abdalla Semião e Pontes de Miranda. Ademais, os doutrinadores modernos como Sílvio de Salvo Nevosa e Anderson Schreber.

Para os adeptos dessa teoria, a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, no exato momento em que o indivíduo não se encontra mais no ventre materno, desde que haja a troca oxcarbônica, isso quer dizer que precisa haver o funcionamento do sistema cardiovascular, mediante comprovação a partir da docimasia pulmonar hidrostática de Galeno (GONÇALVES, 2012, p.113).

Nessa mesma lógica, nas palavras do autor Limongi França (1999, p. 29), a personalidade começa com “a separação do filho das vísceras da mãe”, se dando de modo natural ou artificial, devendo apenas estar presente o elemento vida.

Caso o indivíduo nasça morto. é possível afirmar que não adquiriu personalidade jurídica, ou seja, não se tornou sujeito de direitos. Por outro lado, caso respire e logo em seguida haja à morte, pode-se dizer que esse indivíduo foi sujeito de

direitos e deveres, seja por questões de minutos ou segundos, e, por conseguinte, adquiriu personalidade jurídica (GONÇALVES, 2012, p.113).

Sobre o não nascimento do nascituro com vida, o autor Pontes de Miranda (1983, p.173) elucida:

[...] o parto sem vida pré-exclui qualquer efeito por diante; o parto com vida completa o suporte fático para surgir a pessoa, no preciso sentido jurídico. O *infans conceptus* é suporte fático à parte; o suporte fático entra no mundo jurídico e, como fato jurídico, irradia eficácia. Com os elementos desse suporte fático, mais o nascimento com vida, compõe-se o suporte fático de que exsurge a pessoa.

Percebe-se, então, que os natalistas utilizam como argumento da sua teoria o sentido literal e simples da primeira parte do art. 2º do CC.

Nesse cenário, Caio Mário (2001, p. 74) afirma:

O nascituro não é ainda pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito.

Corroborando com esse pensamento, o autor Sérgio Semião (2000, p. 45) acrescenta:

A escola natalista que, por sua vez, defende a taxatividade dos direitos do nascituro como meras expectativas, atende não só ao aspecto prático, como também ao aspecto jurídico, em conformidade com a interpretação sistemática e teleológica do nosso ordenamento jurídico como um todo. O artigo 4º do Código Civil, que define o início da personalidade, não é ferido, e nem qualquer outro instituto legal ou jurídico.

Porém, há de ressaltar que os natalistas não negam que o nascituro não possui nenhum direito, apenas afirmam que não detém a personalidade, ou seja, não são considerados como pessoa (ARAÚJO, 2009, p.136).

Desse modo, os adeptos dessa corrente aceitam a proteção já elencada em lei aos nascituros (SEMIÃO, 2000). Nessa visão, Caio Mário (2008, p. 218) afirma:

[...] pelo nosso direito, antes do nascimento, não há personalidade. Mas a lei cuida, em dadas circunstâncias, de proteger e resguardar os direitos do nascituro.

O Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto na ADI nº 3.510, no mesmo sentido elucida:

As pessoas físicas ou naturais seriam apenas as que sobrevivem ao parto, dotadas do atributo a que o artigo 2º do Código Civil denomina personalidade civil, assentando que a CF, quando se refere à 'dignidade da pessoa humana' (art. 1º, III), aos 'direitos da pessoa humana' (art. 34, VII, b), ao 'livre exercício dos direitos (...) individuais' (art. 85, III) e aos 'direitos e garantias individuais' (art. 60, §, 4º, IV), estaria falando dos direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Assim,

numa primeira síntese, a Carta Magna não faria de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativa, e que a inviolabilidade de que trata o seu art. 5º diria respeito exclusivamente a um indivíduo já personalizado (ADI 3.510, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 28 e 29.05.08, informativo 508) (grifou-se)

O autor Flávio Tartuce (2007, p.89) tece críticas à Teoria Natalista, pois para ele algumas perguntas não são possíveis de responder à luz dessa teoria, quais sejam: “se o nascituro não tem personalidade, não é pessoa; o nascituro seria uma coisa?”. Assim, aduz o doutrinador que a resposta acaba sendo positiva partindo-se da primeira constatação de que haveria apenas expectativas de direito.

Ademais, ainda afirma que a Teoria Natalista não admite os direitos fundamentais, tais como o direito à vida e aos alimentos. E por isso, é uma teoria que deve ser superada, pois é considerada uma negativa de direitos.

Nessa mesma linha, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2020, p. 369) afirmam que o sistema jurídico como um todo resguarda a proteção jurídica desde a concepção, defendendo que o nascituro detém o direito a uma vida digna, e, também, à condições saudáveis para a sua gestação.

Por fim, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.101) pontua sobre a Teoria Natalista:

Muitas são as críticas à mencionada teoria. Afirma-se, por exemplo, que, entendendo que o nascituro não é uma pessoa, admite-se a referida teoria que deve ser tratado com uma coisa; olvida-se, ainda, de que há, no Código Civil, um sistema de proteção ao nascituro, com as mesmas conotações da conferida a qualquer ser dotado de personalidade.

Afinal, assistem a razão os doutrinadores Flávio Tartuce, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, tendo em vista que Direito brasileiro, com a sua evolução, passou a proteger o nascituro, principalmente, os seus direitos da personalidade.

2.3.2 Teoria Conceptionista

Por outro lado, a teoria conceptionista defende que o nascituro é pessoa humana, na qual seus direitos são protegidos por lei (TARTUCE, 2020, p. 127). Ou seja, possui personalidade jurídica, desde a sua concepção, sendo

considerado um sujeito de direitos e deveres (ARAÚJO; PAMPLONA, 2007, p. 6).

Dentre os defensores da teoria concepcionista, se destacam Silmara Juny Chinelato, Texeira de Freitas, Rubens Limongi França, Maria Helena Diniz, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald e Plablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho.

Os adeptos dessa teoria entendem que o nascituro possui direitos e deveres, mas ressalvam alguns direitos patrimoniais e materiais, os quais dependem do nascimento com vida, ou seja, possui causa condicional, a exemplo, a adoção e a herança (CHINELATO, 2000, p.134).

Nesse toar, a autora Silmara Juny C. (2006, p. 98) afirma que, “a plenitude da eficácia desses direitos fica resolutivamente condicionada ao nascimento sem vida”. Ademais, segundo ela, “o nascimento com vida, enunciado positivo de condição suspensiva, deve ser entendido, ao reverso, como enunciado negativo de uma resolução resolutiva”.

Assim, fala-se que, essa corrente foi inspirada no Esboço do Código Civil elaborado por Teixeira de Freitas, a partir do seu art. 1º, ao versar que: “As pessoas considerão-se como nascidas apenas formadas no ventre materno; a Lei lhes conserva seus direitos de sucessão ao tempo de nascimento” (TARTUCE, 2007, p.11).

Silmara Juny C. (2008, p.8) ensina:

Considerando a não-taxatividade do art. 2º, a previsão de direitos e status ao nascituro, bem como o conceito de personalidade, sustento que o Código Civil filia-se à corrente concepcionista que os reconhece, desde a concepção, como já ocorria no Direito Romano. Não me parece adotar a corrente natalista, prevista apenas na primeira parte do artigo e que não se sustenta a interpretação sistemática. Nem é correto afirmar que se adota a corrente da personalidade condicional, pois os direitos não patrimoniais, incluindo os direitos da personalidade, não dependem do nascimento com vida, e, antes, a eles visam (...)

Nesse sentido, é possível entender a autora Silmara Chinelato defende que a Constituição Brasileira segue a corrente concepcionista, de modo que os direitos do nascituro são resguardados desde o momento da concepção, garantindo a sua proteção e até mesmo o direito aos alimentos que são correlacionados ao direito à vida.

Ou seja, para a autora os direitos do nascituro não estão elencados taxativamente no ordenamento, de modo que o Código os trata genericamente no art. 2º. Assim, conclui que o nascituro seria igualmente titular de outros direitos, como os alimentos.

A autora (2000, p. 160) ainda afirma que:

Juridicamente, entram em perplexidade total aqueles que tentam afirmar a impossibilidade de atribuir capacidade ao nascituro 'por este não ser pessoa'. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a desmenti-lo. Não há nação que se prese (até a china) onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro (Código chinês, art. 1º). Ora, quem diz direitos afirma capacidade. Quem afirma capacidade reconhece personalidade.

Os doutrinadores que defendem essa corrente afirmam que não se pode negar os direitos fundamentais oriundos da personalidade, pois a própria Constituição Federal de 1988 reconhece o direito do nascituro à vida, à integridade física, à honra, à imagem e à intimidade (TARTUCE, 2007, p. 93).

Cabe mencionar que o autor Flávio Tartuce (2007, p. 95) elogia a classificação criada pela autora Maria Helena Diniz, ao afirmar que a classificação da autora perfaz os pensamentos dos seguidores da Teoria Concepcionista.

A classificação da autora enseja em:

O nascituro tem personalidade jurídica formal - relacionada com os direitos da personalidade; mas não personalidade jurídica material – relacionada com os direitos patrimoniais, o que somente é adquirido com o nascimento com vida.

Nesse sentido, percebe-se que os defensores da corrente concepcionista entendem que o nascimento não é condicionado ao nascimento, ou seja, não existe uma condição para que adquira a personalidade jurídica. Mas ressalvam que existem alguns direitos, a exemplo dos direitos patrimoniais, os quais seus efeitos são condicionados ao nascimento com vida.

Em consonância à teoria concepcionista, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de 27/11/2027, de Relatoria do Ministro Ruy Coppola, adotou a teoria concepcionista afirmando que “o nascituro possui direitos que deve, se protegidos desde a sua concepção”.⁵

⁵ Ação de cobrança. Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Indenização pela morte de nascituro. Adoção da teoria concepcionista. Nascituro que possui direitos que devem ser protegidos desde a sua concepção. Ordenamento jurídico que protege os direitos do nascituro mesmo antes de seu nascimento com vida, pois lhe atribui legitimação para sucessão, garante

Porém, cabe afirmar que existem doutrinadores que criticam a referida corrente, a exemplo do autor Sergio Abdalla Semião. O referido autor (2000, p. 205) afirma que a corrente concepcionista não é compatível com o Direito brasileiro, sob a alegação de que direitos constitucionais à nacionalidade e ao nome são, por exemplo, suscetíveis ao nascimento.

Mediante o exposto, a partir dos ensinamentos dessa teoria, é possível entender que existem poucas diferenças entre o nascituro e um ser já nascido, visto que o nascituro é considerado como detentor de personalidade jurídica.

Além disso, em lei infraconstitucional, é assegurado ao nascituro alimentos, através da Lei dos alimentos gravídicos, objeto de estudo desse trabalho.

Nesse sentido, é assegurado ao nascituro um direito que é tido como direito da personalidade, de modo que se percebe que a corrente concepcionista é a que melhor protege o direito do nascituro.

2.3.3 Teoria da Personalidade Condicional

Por fim, a corrente da personalidade condicional, defende que a personalidade do nascituro começa, desde a sua concepção, mas desde que nasça com vida. Se fala, portanto, em uma condição suspensiva.

A teoria da personalidade condicional é adotada por Camara Leal, J. M. de Carvalho, Washington de Barros Monteiro e Clóvis Beviláqua.

Vale dizer que essa corrente foi adotada por Clóvis Beviláqua em seu Projeto de Código Civil, início do século XX, em que se previa no art. 3º que “a personalidade civil do ser humano começa com a concepção, sob a condição de nascer com vida” (BEVILÁQUA, 1901, *apud* PUSSI, 2008).

seu direito de receber doação e ser curatelado, além de resguardar o direito ao pré-natal. Entendimento sedimentado pelo STJ. Correção monetária desde o acidente. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais. Apelo improvido. (TJ-SP 10036409020168260597 SP 1003640-90.2016.8.26.0597, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 27/11/2017, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2017). Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525722462/10036409020168260597-sp-1003640-9020168260597>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

Desse modo, a corrente traz uma condição suspensiva, a qual se caracteriza como elemento accidental de um negócio jurídico ou ato jurídico, assim a sua eficácia está vinculada a um evento futuro e incerto (TARTUCE, 2007, p.9).

Ensina o autor Flávio Tartuce (2012, p. 71):

É aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais. Como se sabe, a condição suspensiva é o elemento accidental do negócio ou ato jurídico que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto. No caso, a condição é justamente o nascimento daquele que foi concebido.

Sobre a teoria, expõe Ana Thereza e Pamplona Filho (2007, p. 256):

A aquisição de certos direitos (como os de caráter patrimonial) ocorreria sob a forma de condição suspensiva, ou seja, se o não nascido nascer com vida, sua personalidade retroage ao momento de sua concepção. Assim, o feto tem personalidade condicional, pois tem assegurado a proteção e gozo dos direitos de personalidade, mas somente gozará dos demais direitos (os de cunho patrimonial) quando nascer com vida, ou seja, quando restar implementada a condição capaz de conferir a sua personalidade plena.

Entende-se, então, que a Teoria da Personalidade Condicional é um meio termo entre as duas teorias supracitadas. Logo, a personalidade jurídica do nascituro é conferida desde a concepção, mas sujeita ao nascimento com vida.

O autor Flávio Tartuce (2007, p. 10) elucida que o problema dessa corrente reside no fato dela demonstrar um apego às questões patrimoniais, não se atentando aos direitos pessoais e da personalidade em favor do nascituro. Ademais, ainda cita que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos à condição, termo ou encargo.

No mesmo passo, Silmara Juny S. (2006, p. 94) elucida que “seria contraditório, por exemplo, admitir condicionalmente o direito à vida, subordinando à condição de nascer com vida”. Por isso, a autora entende que não há como falar em direitos da personalidade condicional.

Assim, ao analisar a corrente concepcionista e a condicional entende-se que ambas reconhecem os direitos perante o nascituro, mas divergem acerca da personalidade jurídica. Para a teoria condicionalista, a personalidade estaria ligada à uma condição, diferentemente da concepcionista, pois já admite a sua personalidade desde o momento da concepção (CHAVES; ROSELVALD, 2020, p. 373).

De fato, a diferenciação das duas correntes se dá pela qualificação jurídica. Ou seja, a corrente concepcionista entende que o nascituro possui consigo direitos da personalidade, de modo que possuem apenas os direitos patrimoniais condicionados ao seu nascimento com vida (CHAVES; ROSELVALD, 2020, p. 373).

Por outro lado, a corrente condicionalista afirma que o nascituro possui direitos de personalidade, mas que esses estão vinculados a uma condição. Assim, os direitos patrimoniais quanto a sua personalidade jurídica estão vinculados ao seu nascimento com vida (CHAVES; ROSELVALD, 2020, p. 373).

Ademais, afirma ainda que a teoria da personalidade condicional é essencialmente natalista, visto que ela também entende que a personalidade do nascituro apenas se inicia com o nascimento com vida (TARTUCE, 2020, p.127).

Afinal, percebe-se que a Teoria da Condição não se mostra eficaz, visto que a constatação da personalidade do nascituro condicionado à vida não protege o nascituro, ou seja, se o nascituro nascer morto ele não concedeu anteriormente o direito de personalidade.

2.3.4 Teoria aplicada ao nascituro

Cabe ressaltar, que não há uma posição doutrinária e jurisprudencial pacificada sobre o tema. De modo que, como elucidado nos tópicos anteriores, o art. 2º do CC trouxe dúvidas ao ordenamento jurídico, onde a primeira parte da sua redação dá a entender que adotaria a Teoria Natalista e, por outro lado, o final da sua redação a Teoria Conceptionista.

Entendimento esse, confirmado pelo autor Alexandre Alberton (2001, p. 61):

(...) através de uma interpretação gramatical ou literal, percebe-se que tal formulação mostra-se contraditória, uma vez que considera a pessoa como sujeito capaz de ser titular de direito subjetivo aquele que nasce com vida, ao mesmo tempo que reconhece direitos a serem resguardados ao nascituro, ou seja, àquele humano que ainda não nasceu.

Em relação à teoria adotada pelo legislador, alguns doutrinadores afirmam que e seria a Natalista. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.74) elucida:

É de se observar que a doutrina tradicional sustenta ter o direito positivo adotado, nessa questão, a teoria natalista, que exige o nascimento com vida para ter início a personalidade. Antes do nascimento não há personalidade.

Por outro lado, o autor Flávio Tartuce (2007, p. 92-94) entende que atualmente prevalece a Teoria Concepcionista. Para ele os argumentos doutrinários modernos relativos à ela são mais convincentes e o próprio Direito vem mostrando que o nascituro deve ser considerado como pessoa humana, assim, dotado de personalidade.

Para além da posição dos dois autores supracitados, cabe mencionar a análise da autora Ana Cecília Rosário Ribeiro (2011, p. 84) acerca do art. 2º do CC/02. A autora entende que o referido artigo não traz consigo a referência das Teorias Natalista e Concepcionista.

Inicialmente, menciona que a primeira parte do artigo é compatível a Teoria Natalista e, por outro lado, que a segunda parte do artigo ao ser interpretado é compatível à Teoria Concepcionista (RIBEIRO, 2011, p. 84).

A autora, ainda, afirma que, ao se analisar o art. 2º do CC/02, percebe-se que há uma proteção aos direitos do nascituro, e que o próprio artigo determina que estes direitos são reconhecidos ao nascituro, se referindo expressamente à concepção. Ademais, assevera que o dispositivo não é taxativo, o que abre margem a interpretação de quais direitos seriam compatíveis com o nascituro (RIBEIRO, 2011, p. 86).

Assim, a autora, a partir de uma análise sistemática, entende que a teoria mais compatível com o sistema jurídico brasileiro seria a Teoria Concepcionista.

Por outro lado, após exposição das três teorias, é importante ressaltar que a teoria que melhor ampara o nascituro seria a concepcionista, de modo que não o trata o nascituro como um mero expectador de direitos, mas sim como um verdadeiro titular de direitos.

Em congruência com esse argumento, o autor Flávio Tartuce (2007, p. 92-94) afirma que atualmente existe uma ampla proteção e tutela da pessoa humana, na qual inclui o nascituro. Nesse toar, entende que ao nascituro são assegurados e reconhecidos direitos, e não mais uma mera expectativa. Ou seja, o sistema brasileiro passou a adotar a Teoria Concepcionista.

Nessa inteligência, o julgado do STJ, REsp nº 1415727 SC 2013/0360491-3, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão⁶, firmou o entendimento de que:

o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos. (...)As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta.

Por fim, determinou que “há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante”.

⁶ DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. 5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1415727 SC 2013/0360491-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2014 RMD CPC vol. 62 p. 123 RMP vol. 55 p. 427). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153374324/acordo-no-recurso-especial-acordo-no-resp-1415727-sc-2013-0360491-3>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

Consoante ao entendimento, vale ressaltar um marco na jurisprudência do STJ que, em 2010, reconheceu que cabe pagamento de indenização do seguro obrigatório por acidente de trânsito, DPVAT, pela morte do nascituro⁷.

Percebe-se que há diversos julgados os quais aplicam a tese concepcionista, levando a entender que o Poder Judiciário brasileiro vem adotando a Teoria Conceptionista.

Por outro viés, ao se falar em alimentos para os nascituros, cumpre salientar a afirmação de Alexandre Alberton (2001, p. 81):

O nascituro não pode ter “expectativa a alimentos”, mas, sim, “direitos a alimentos”, visto que o nascituro tem necessidades a serem supridas para que haja o seu nascimento com vida. Assim, não poderá o nascituro aguardar o seu nascimento com vida para ter direito a alimentos, pois tal nascimento poderá não ocorrer.

[...] A teoria natalista, que somente os direitos expressos em lei podem ser reconhecidos ao nascituro, considerando-o como já nascido, quando seu interesse assim o exigir. Também esse argumento não serve para solucionar a questão dos alimentos ao nascituro, uma vez não há qualquer dispositivo que, expressamente, reconheça ao nascituro o direito a alimentos. Com efeito, pela teoria natalista, o nascituro não teria direito a alimentos e, muito menos, direito a pleiteá-los em juízo.

Sua confirmação pode ser visualizada através da própria Lei de Alimentos Gravídicos, a qual é objeto de estudo deste trabalho e será analisado em tópico posterior.

Não restam dúvidas que a teoria que melhor protege ao nascituro é a concepcionista. Assim, percebe-se que o nascituro possui o direito à vida e, conseqüentemente, direito aos alimentos. No mais, a proteção ao nascituro vai

⁷ Brasil. Supremo Tribunal da Justiça, REsp 1120676/SC, 3.^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Recurso especial. Direito securitário. Seguro DPVAT. Atropelamento de mulher grávida. Morte do feto. Direito à indenização. Interpretação da Lei n. 6194/74. 1. Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2. Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3. Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intrauterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei n. 6.194/74 (arts. 3.^o e 4.^o). 5. Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido” (STJ, REsp 1120676/SC, 3.^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 07.12.2010, DJe 04.02.2011). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465607500/recurso-especial-resp-1629423-sp-2016-0185652-7>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

além de si mesmo, pois ao se falar na Lei dos Alimentos Gravídicos, protege-se também a gestante diante a sua vulnerabilidade.

2.4 O NASCITURO E O DIREITO ESTRANGEIRO

É de suma importância elucidar a proteção do nascituro nos diferentes sistemas legais existentes no mundo. Com isso, é possível analisar comparativamente o amparo dado nos demais sistemas legais com o sistema brasileiro.

Antes de adentrar nas características pertinentes a cada país, cumpre destacar que atualmente existe três grandes sistemas: o *Common Law*, presente na Inglaterra e nos Estados Unidos da América; o *Civil Law* – Romano Germânico, presente em toda parte da Europa Continental, alguns países da África, Japão e Indonésia, e na América Latina (FIUZA, 2004, p.27); e, por fim, o Sistema Soviético.

Desse modo, no presente capítulo será abordado apenas alguns países do Sistema *Civil Law* – Romano Germânico, visto que é o sistema que o Brasil filia-se.

2.4.1 Direito Português

O direito português teve como suas primeiras fontes de sistema o *Corpus Iuris Civilis*, as glossas do Direito Romano e as Decretais de Gregório IX do Direito Canônico. Apenas no século XV, foram elaboradas as primeiras legislações portuguesas e, em 1967, o primeiro Código surgiu, com alterações em 1977 (TAVARES *apud* RIBEIRO, 2010, p. 49).

Analisando o Código Português de 1967, alterado em 1977, entende-se que o início da personalidade é condicionado ao nascimento com vida e com forma humana. Percebe-se, desse modo, a adoção da corrente natalista (TAVARES *apud* RIBEIRO, 2010, p. 49).

A legislação atual não exige mais a forma humana para o reconhecimento da personalidade, mas manteve o requisito acerca do nascimento com vida. Ou

seja, o sistema português atualmente ainda é caracterizado pela corrente natalista (LIMA; VARELA *apud* RIBEIRO, 2010, p. 49).

Porém, cabe ressaltar que a Constituição Portuguesa elucida alguns direitos pertinentes aos nascituros, seja o direito de receber doações, ser incluído na sucessão legal e testamentária, reconhecimento de filiação, ser abrangido pelo poder paternal e, também, o direito à vida como um direito inviolável (PINTO *apud* RIBEIRO, 2010, p. 49).

2.4.2 Direito Alemão

No direito Alemão possui algumas correntes que discute sobre a personalidade jurídica do nascituro, assim como no Brasil. Porém, o Código Alemão discorre que “§ 1º (Capacidade). A capacidade jurídica do homem começa com o nascimento” (DINIZ, p. 1).

Ressalte-se que o presente estudo não objetiva discorrer sobre as teorias do sistema alemão, mas apenas demonstrar que o Direito Alemão se filia ao entendimento de que personalidade jurídica do nascituro está condicionada ao nascimento com vida. Por esse motivo, não serão feitos mais aprofundamentos sobre o tema.

2.4.3 Direito Francês

No Código Francês não há regulamentação expressa acerca do início da personalidade do nascituro, porém existem algumas normas que tratam especificamente sobre o nascituro.

A partir dessas normas, extrai-se qual a teoria adotada no que toca ao início da personalidade jurídica do nascituro no Direito Francês.

Nessa perspectiva, o autor Pussy afirma que o nascituro adquire personalidade jurídica com o nascimento com vida, desde que viável, admitindo, então, que a França se filia a Corrente Natalista (PUSSY, 2008, p. 89).

Porém, assim como no Brasil e na Alemanha, a doutrina diverge acerca dessa discussão. Por isso, Pussy assevera a existência de correntes que afirmam que a personalidade jurídica do nascituro seria condicional, entretanto, tal discussão não é objeto do trabalho.

Afirma-se, majoritariamente, que o sistema francês adota a teoria natalista (PUSSY, 2008, p. 89).

Nesse sentido, Ribeiro (2010, p. 42) explica que “embora exista esse posicionamento doutrinário mais protetor da qualidade de pessoa do nascituro, a legislação francesa ainda indica um outro caminho, o que não reconhece o status de pessoa ao nascituro”.

2.4.4 Direito Italiano

O atual Código Civil Italiano de 1942, em seu primeiro Livro, regula a matéria da pessoa e da família. De modo que, de forma expressa, afirma que a personalidade jurídica se adquire com o nascimento com vida, e que os direitos que a lei prevê estão vinculados ao nascimento com vida (RIBEIRO, 2010, p. 43).

Ribeiro (2010, p. 43) ressalta o art. 1º do Código de 1942, o qual afirma que “a personalidade jurídica se adquire com o nascimento com vida, bem como que os direitos que a lei reconhece ao concebido ficam subordinados ao nascimento com vida.” De modo que há divergências quanto à segunda parte do artigo 1º quando se discute acerca do nascituro.

No entanto, o sistema italiano não condiciona o requisito de viabilidade, de maneira que consideram como difícil a identificação de uma vida que dura pouco tempo como viável ou não (RESCIGNO *apud* CHINELATO; ALMEIDA, 2004, p. 108).

Como a maioria dos países, na Itália também possui discussão doutrinária acerca do tema, de tal forma que os doutrinadores se filiam ou a Teoria Natalista ou a Teoria Condicional (PAGANINI, 2008, p. 78).

2.4.5 Direito Espanhol

Por fim, ao analisar o sistema espanhol, é possível perceber que não há o reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro (RIBEIRO, 2010, p. 47). Ademais, apresenta como condição para aquisição da personalidade jurídica do nascituro a forma humana e a viabilidade, que precisa ser de 24 horas após o nascimento (RAÓ *apud* CHINELATO, 2004, p. 203).

Ana Luiza Boulos Ribeiro (2010, p. 47), em sua tese de dissertação, ao se posicionar sobre o tema aduz que:

Ao nosso ver, o legislador espanhol, ao pensar apenas na questão patrimonial deixa sem proteção os direitos da personalidade do nascituro e do já nascido com menos de 24 horas de vida, desqualificando-os como pessoa, o que não se coaduna com o princípio universal da dignidade da pessoa humana, nem com o a igualdade.

2.5 O NASCITURO E O DIREITO AOS ALIMENTOS

Em primeiro lugar, a Constituição Federal brasileira não traz expressamente dispositivos que regulem a personalidade jurídica e o nascituro. Por outro lado, a Carta Magna garante o direito à vida, mas não define quando a começa.

O autor Douglas Phillips (2009, p. 56) entende que embora exista um cenário de divergências acerca do início da personalidade do nascituro, tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem que o nascituro é digno de proteção, principalmente, quando se discute as formas que viabilizam o seu nascimento. Ademais, assegura que os seus direitos nascem do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por meio de suas cláusulas gerais de eficácia plena, a Constituição Federal traz a dignidade da pessoa humana, no seu art. 1º, inciso III, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Ademais, a própria Carta Magna estipulou a promoção da dignidade da pessoa humana, no seu art. 3º, inciso III e IV, como um dos objetivos fundamentais.

Assim, a dignidade da pessoa humana é um princípio que norteia o sistema jurídico brasileiro, e partir dela surgem os direitos à vida, à igualdade, à liberdade, dentre outros essenciais.

Falar em dignidade da pessoa humana sem antes falar em direito à vida é inviável, pois para ser assegurado a dignidade da pessoa humana, deve-se antes assegurar o direito à vida (RIBEIRO, 2011, p. 120).

Nesse sentido, o direito do nascituro ao alimento está ligado diretamente ao direito à vida, de modo este é preexistente a qualquer direito e revela-se como um direito básico a qualquer tutela do ser humano. É nesse sentido que o art. 5º, caput da CF/88 dispõe:

Art. 5º da CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...);

Na seara internacional, é importante salientar que o direito à vida é protegido através do Pacto São José da Costa Rica, o qual afirma em seu artigo 1º que pessoa é todo ser humano, e que toda pessoa tem direito de ter sua vida assegurado. Veja-se:

Artigo 4º, Seção I do Pacto de São José da Costa Rica:

I. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente

Conforme explanado no tópico anterior, ao se verificar que a corrente concepcionista é majoritária, entende-se, então, que o art. 2º do CC/02 dispõe que a personalidade jurídica do homem está correlacionada com o nascimento com vida, mas sendo sua proteção garantida desde a concepção.

Dentre os direitos protegidos está o direito à alimentação.

Esse pensamento é confirmado pelo autor Pussi (2008, p. 424) que aduz:

Indiscutível, mesmo para aqueles que defendem a teoria natalista, que o nascituro tem direito a alimentos. Afinal, é certo que, mesmo antes de nascer, existem despesas que são destinadas à própria sobrevivência do nascituro.

Nesse toar, Maria Berenice (2006, p. 407) afirma que a “expressão ‘alimentos’ vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar o seu valor”.

Enfatiza-se, então, que o reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro garante o seu direito de nascer com vida, sendo esta provida de dignidade. Do mesmo modo, deve-se reconhecer o direito dos alimentos em favor ao nascituro, o qual é responsável pelo desenvolvimento de forma sadia. Ou seja, reconhecer a personalidade jurídica ao nascituro é a todo modo, também, reconhecer os direitos aos alimentos, pois este está interligado ao direito à vida.

Nessa intelecção, o autor Alberton (2001, p. 76) aduz que “uma vez que o nascituro tem reconhecido o direito à vida, necessariamente haverá o reconhecimento do direito a alimentos a fim de proteger o seu direito à vida”.

Ademais, o art. 1.694 do CC/02 expressamente diz que o direito aos alimentos deriva das relações de parentesco, visando garantir a subsistência daqueles que não possuem recursos para sobreviver, e que não podem prover as suas necessidades com o seu próprio trabalho, e, ainda, assegurar a dignidade da pessoa humana.

Com o intuito de assegurar os direitos alimentares do nascituro, um passo importante foi dado com a promulgação da Lei dos Alimentos Gravídicos, em 05 de novembro de 2008. Nesse toar, a Lei nº 11.804/2008, art. 2º determinou que os alimentos gravídicos são compreendidos “da concepção ao parto”, dando a entender que adota a teoria concepcionista.

A inovação da referida lei fez com que sanasse a omissão perante o ordenamento brasileiro acerca dos alimentos devidos ao nascituro. Permitindo, então, que a gestante recebesse do referido genitor a verba destinada ao seu desenvolvimento digno e custo provenientes do seu estado de vida.

Portanto, o direito alimentar do nascituro é assegurado de forma específica conforme norma infraconstitucional e sob a égide constitucional é garantida a sua dignidade e o direito à vida, viabilizando, assim, a sua subsistência, e, de forma indireta, o direito ao alimento.

No próximo capítulo do presente trabalho será abordado o instituto dos alimentos, especificamente, os alimentos gravídicos. Ademais, serão abordados a sua definição e todos os demais aspectos relacionados ao seu procedimento e processo.

3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS E VULNERABILIDADE FEMININA

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao falar em gestação, sob a ótica dos alimentos gravídicos, deve-se levar em consideração algumas situações fáticas: casais que escolhem juntos ter filhos, em que ambos prestam assistência ao feto e o genitor à mãe; casais que engravidam sem planejamento, mas ambos prestam assistência ao feto e o genitor à mãe; casais que engravidam, sem o planejamento, e se separam pelo motivo da gravidez; e mulheres que engravidam sem ter uma relação afetiva com o genitor. Pontue-se que, se exclui da análise, a mãe que faz procedimentos para engravidar, sem ter a necessidade de uma figura paterna.

Nesse cenário, há que se observar que nos casos da gravidez indesejada, seja por casais que possuem vínculo e se separam pela gravidez inesperada ou por pais que não possuem vínculos afetivos, a mulher acaba sendo desamparada pelo genitor.

Nesse cenário, é incontestável que não se revela fácil garantir uma gravidez saudável diante do abandono afetivo e, principalmente, sem a assistência material do homem.

O abandono paterno no Brasil, seja o afetivo e/ou material, atinge um percentual crítico. Segundo o levantamento da Central Nacional de Informações do Registro Civil – CRC, em 2020, 80.904 das crianças registradas nos Cartório brasileiros, em um total de 1.280.51, foram registrados apenas com o nome da genitora das Certidões de Nascimento (ARPEN BRASIL *apud* DIÁRIO DE PERNANBUCO).

Ao lado dessa estatística, cabe mencionar a pesquisa “Mulheres Chefes de Família no Brasil: Avanços e Desafios” que mostra que 15,3% de todas as formações familiares são compostas por mães solteiras (CAVANACHI; ALVEZ, 2018).

De tal modo, questiona-se: uma “mãe solteira” teria a condição de suprir todas as necessidades oriundas da gravidez que, por sua vez, são necessidades também do nascituro?

Não restam dúvidas que o período gestacional requer muitos gastos, desde o início com o pré-natal até mesmo medicamentos que proporcione uma gravidez saudável e sem risco tanto para a grávida quanto para o nascituro.

Nesse mesmo sentido, a autora Silmara Juny C. (1998, p. 57) dispõe:

(...) ao nascituro são devidos os alimentos em sentido lato – alimentos civis – para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida. Inclui aos alimentos a adequada assistência médica cirúrgica pré-natal, em sua inteireza, que abrange as técnicas especiais (transfusão de sangue nos casos de eritroblastose fetal, amniocentese, ultra-sonografia) e cirurgias realizadas em fetos, cada vez com mais frequência, alcançando, ainda, as despesas com o parto.

Ademais, cabe salientar que os alimentos ao nascituro por muito tempo foram um limbo no sistema jurídico brasileiro, sendo possível afirmar que o próprio CC de 2002, no seu artigo 2º, como demonstrado no capítulo anterior, deixou dúvidas acerca da sua personalidade jurídica, nada falando sobre os alimentos.

Para além disso, ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não ajudou a esclarecer tais dúvidas. Nesse sentido, no seu art. 8º, § 3º, dispõe que, “incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem”.

Por isso, cabe dizer que os alimentos prestados ao nascituro e à mulher começaram a ser deferidos por meio da jurisprudência, pautados nos princípios do direito à vida e a dignidade humana.

É nessa perspectiva que há 25 anos, o Tribunal do Rio Grande do Sul decidiu sobre os alimentos perante o nascituro e à gestante:

ALIMENTOS PROVISIONAIS. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. IGUALDADE DOS CÔNJUGES E ENTRE HOMENS E MULHERES. UNIÃO ESTÁVEL. NASCITURO. Hipótese em que não é exigível o prazo de cinco anos para postulação alimentar em união estável, conforme a Lei n.º 8.971/94, pois que surgiu prole, podendo-se entender como tal também o nascituro. Mulher jovem e em condições de trabalhar não pode reclamar alimentos, quer esteja casada, quer esteja em união estável (art. 5º, inc. I, e art. 226, § 5º, ambos da Constituição Federal). A proteção dos companheiros ou conviventes não pode se transformar em monetarização das relações amorosas. Caso em que há peculiaridade de estar grávida a mulher, com o que deve pelo menos auferir alimentos TRANSITÓRIOS. A verba alimentar pode ser fixada em salários mínimos. (Agr. Instr. nº 596018879, 8ª Câ. Cív. do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rel.: des. Sérgio Gisckow Pereira, 20/06/96, DJE 29/07/96) (grifou-se).

Nessa mesma linha, o Tribunal de São Paulo também decidiu:

ALIMENTOS. FIXAÇÃO. Pleiteados pela mulher e filhos, sendo um deles nascituros. Procedência apenas quanto aos alimentos dos descendentes. Redução pretendida de um a meio salário mínimo para apenas um. Indeferimento. Provas que induzem não ser pequeno o faturamento do apelante. Recurso não provido. (Apel. Cív. 138.499-1 8ª Câm. Cív. do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: dês. Jorge Almeida, 10/04/91) (grifou-se).

Um outro ponto relevante é a análise da Lei nº 5.478/68 (Lei dos Alimentos), a qual traz consigo exigências perante a concessão de alimentos em favor do nascituro, quais sejam a comprovação da paternidade, vínculo do parentesco e da obrigação alimentar⁸. Nota-se, então, que tais exigências configuram-se como dificultadoras para a concessão do alimento.

Como exemplo, o Tribunal do Rio de Janeiro, demonstrou em decisão a dificuldade que a Lei dos Alimentos carrega consigo acerca da concessão dos alimentos ao nascituro e à gestante:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação cautelar de alimentos provisionais para nascituro.1. Entendeu o Tribunal que sem a demonstração do vínculo de paternidade não poderia ser deferido o pedido contido da ação cautelar. Este fundamento restou inatacado, no especial, restando deficiente a peça recursal.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 256.812/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 82) (grifou-se).

Nesse toar, na mesma linha de pensamento, a autora Maria Berenice Dias (2008), em artigo publicado, confirma a dificuldade trazida pela Lei de Alimentos:

Ainda que inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro. Raras vezes a Justiça teve a oportunidade de reconhecer a obrigação alimentar antes do nascimento, pois a Lei de Alimentos exige prova do parentesco ou da obrigação. O máximo a que se chegou foi, nas ações investigatórias de paternidade, deferir alimentos provisórios quando há indícios do vínculo parental ou após o resultado positivo do teste de DNA. Graças à Súmula do STJ também a resistência em se submeter ao exame passou a servir de fundamento para a antecipação da tutela alimentar.

Em 2008, os problemas relacionados com as dificuldades trazidas pela Lei de Alimentos foram resolvidos. Desse modo, foi sancionada a Lei nº 11.804/08, Lei de Alimentos Gravídicos, oriunda do Projeto Lei do Senado nº 62 de 2004, de autoria o ex-senador, Rodolpho Tourinho.

⁸ Art. 2º, Lei nº. 5.478/68: "O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe".

Fala-se, então, com o advento da referida Lei, que a concessão dos alimentos ao nascituro e à gestante passaram a ser previstos, expressamente, possibilitando a assistência da mulher gestante e a proteção do nascituro para que tenha uma gestação com saúde e dignidade (PEREIRA, 2008).

Por todo o exposto, como principal objeto de pesquisa desse estudo, os Alimentos Gravídicos, serão discutidos nos próximos tópicos.

3.2 DOS ALIMENTOS EM SENTIDO AMPLO: CONCEITO

Em primeiro lugar, nota-se que, embora o individualismo da era moderna, o ser humano, por essência, é um ser que necessita das relações interpessoais. Nesse sentido, o autor Conrado Paulino (2021, p. 613) afirma de forma assertiva e poética, que “ninguém é uma ilha”.

O autor, ainda pontua que as dependências dos seres humanos começam desde a fase embrionária, em que a nidação torna-se um vínculo entre o nascituro e a mãe. Segundo ele, aí começa a individualidade, mas não a autonomia (2021, p. 613).

Nesse sentido, cabe dizer que os alimentos são essenciais para a manutenção da vida, considerado como um direito indisponível e amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro, fruto do Princípio da Dignidade Humana, pois não seria possível viver de maneira minimamente digna, sem os alimentos.

O conceito do termo “alimentos” é bastante extenso, visto que corresponde mais do que o significado literal da palavra (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 736).

Ao buscar o significado do termo “alimentos” no dicionário, encontra-se a seguinte definição: “toda substância que, introduzida no organismo, serve para alimentar ou nutrir (...) todas as despesas ordinárias a que o alimentário tem direito” (DICIONÁRIO ONLINE MICHAELIS, 2021).

Assim, o autor Álvaro Villaça (2019, p.302) afirma “que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alo, is, ui, itum, ere* (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem).

Corroborando com o mesmo entendimento, o autor Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 351) entende que os “alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência”.

Ao mesmo passo, a autora Ivone Maria Candido (2007, p.27) aduz:

[...] alimento assim, também simbolicamente, é vida, indispensável para a sobrevivência elementar de qualquer um, e, quando negado, um brumoso ataque à integridade do dependente, contra o qual são feitas tentativas de impor punições.

Sem dúvidas, perante a concepção jurídica, os alimentos podem ser conceituados como tudo aquilo que seja necessário para uma vida digna e a sua manutenção, incluindo, todos os meios de preservação (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p.752).

Cumprido salientar que o ordenamento jurídico brasileiro não define em que consistem os alimentos, mas pode-se utilizar como parâmetro o art. 1.920 do CC, o qual aduz que “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Ainda na perspectiva dos alimentos, o CC de 2002, no seu artigo 1.695, estabelece:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Com a leitura conjunta dos artigos supracitados, entende-se que o CC não apresenta um conceito, mas os requisitos das situações em que podem ser enquadradas como alimentos (DIAS, 2016, p. 911).

No mesmo toar, o Código Civil de 2002 no seu artigo 1.694, ainda prevê que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Assim, através da leitura do disposto legal supracitado, pode-se dizer que o instituto dos alimentos possui a finalidade de um parente, cônjuge ou companheiro fornecer os devidos aparatos para a sua subsistência, incidindo o Princípio da Solidariedade Familiar, que será abordado em tópico posterior.

A partir de uma concepção ampla, o termo “alimentos” traz várias possibilidades e condições, trazendo a obrigação de sustento em relação a uma outra pessoa em que se há parentesco ou vínculo. Além disso, tudo aquilo que gere uma vida digna, como as despesas ordinárias e extraordinárias (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 736).

Desse modo, nos alimentos estão incluídas as despesas ordinárias, as quais sejam a alimentação, moradia, despesas médicas, vestuário, educação e lazer. E, também, as despesas extraordinárias, vestuários escolares, remédios e livros escolares, não sendo incluído nos alimentos os gastos supérfluos e luxuosos (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p.736).

Além dos gastos supérfluos e luxuosos, não são incluídas também as despesas extraordinárias e imprevisíveis, visto que essas devem ser divididas proporcionalmente entre os pais/parentes, observando a sua capacidade contributiva (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 753).

É nessa perspectiva que Maria Berenice Dias (2016, p. 911) afirma que “a expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma”.

Afinal, apesar do termo “alimentos” ser bastante amplo, pode-se entender que é tudo aquilo que promova uma vida digna, incluindo todas as despesas ordinárias, quais sejam, a moradia, alimentação, educação, dentre outros. Como também as despesas extraordinárias, quais sejam os livros, medicamentos, dentre outros.

Cabe ressaltar que, no ramo do direito, existe um rol de possibilidade de alimentos, mas o presente trabalho possui como objetivo o estudo dos alimentos gravídicos, por isso não cabe aqui mencionar os demais tipos de situações jurídicas alimentares.

3.3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS: CONCEITO

Como mencionado anteriormente, a Lei dos Alimentos Gravídicos veio a modificar o cenário do pleito dos alimentos em face da gestante e do nascituro, resolvendo todo limbo presente no tema. Nesse toar, a Lei disciplina a forma em que os alimentos devem ser pagos à gestante e ao nascituro, bem como os procedimentos serão realizados (FREITAS, 2010, p. 59).

Ressalta-se que os alimentos gravídicos pretendem assegurar uma condição de gestação saudável para a gestante e o nascituro, pois a gravidez é considerada como um momento em que a mulher necessita de cuidados especiais, seja com a alimentação, assistência médica, exames complementares, internações, assistência psicológica, dentre outros.

Nesse sentido, o autor Cahali (2013, p.343) ensina que:

[...] a Lei 11.804/2008 procura proporcionar à mulher grávida um autêntico auxílio-maternidade, sob a denominação *lato sensu* de alimentos, representado por uma contribuição proporcional a ser imposta ao suposto pai, sob forma de participação nas despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. (grifou-se)

No mesmo passo, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 692) definem os alimentos gravídicos como:

[...] direito de alimentos à mulher gestante, que compreendem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez [...], referindo-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Cumprе salientar que as definições dos alimentos gravídicos são pautadas através do art. 2º da LAG, o qual estabelece:

Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. (grifou-se)

Conforme já afirmado, e constatado após a leitura do art. 2º da LAG, percebe-se que existe um limite para os alimentos gravídicos, os quais sejam as despesas relativas ao momento da gestação, ou seja, as decorrentes da concepção ao parto, a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internação, parto e medicamentos.

Cumprido salientar que o art. 2º da referida Lei é meramente exemplificativo. Por óbvio, cada mulher em seu período gestacional possui uma gravidez distinta das demais mulheres, sendo considerado uma situação casuística, em que uma gravidez pode ser de risco, ou precisar de uma alimentação especial, exames mais complexos, dentre outras formas. Ou seja, cabe o Juiz analisar, no caso concreto, qual a necessidade daquela grávida e do seu nascituro (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 794).

Percebe-se que a Lei dos Alimentos Gravídicos confirma a responsabilidade recíproca dos pais, de modo que, para além da mãe, o pai também deve participar dos custos que envolvem o nascituro.

3.4 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Em primeiro lugar, cabe mencionar que os alimentos podem ser decorrentes do casamento, da união estável e das relações de parentesco.

Porém, cabe tecer a distinção entre obrigação e dever alimentar. Em primeiro lugar, o dever alimentar é uma obrigação recíproca entre cônjuges, companheiros, e entre os demais parentes, em linha reta e colateral. Assim, no dever alimentar exclui-se a relação entre pai e filho e possui como base a solidariedade familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p.774-775).

Fala-se, portanto, que o dever alimentar decorre da solidariedade familiar, ou seja, possui natureza assistencial e, tornar-se indispensável a demonstração da necessidade de quem pede os alimentos e a capacidade de quem irá prestá-lo. Afinal, é garantido por Lei a assistência à subsistência entre os cônjuges, companheiros e parentes (DIAS, 2016, p. 912).

Arnoldo Wald (2004, p. 57) define o dever alimentar como:

A obrigação alimentar caracteriza a família moderna. É uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora. É um dever mútuo e recíproco, entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual os que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para sustento dos parentes que não tenham bens, não podendo prover pelo seu trabalho a própria manutenção.

Por outro lado, a obrigação alimentar é originada do poder familiar, sendo a obrigação perante pais e filhos. Convém mencionar que a obrigação se dá de forma ilimitada aos pais, onde será fixado as verbas alimentícias em prol dos filhos (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p.774).

Fala-se, então, que na obrigação alimentar existe uma presunção de necessidade do alimentando, ou seja, diferentemente do dever alimentar, não é necessário prová-los.

Após essa diferenciação, cabe mencionar que essa distinção entre dever e obrigação é muito confusa perante os doutrinadores, como o autor Arnoldo, supracitado, confundindo dever e obrigação. Assim, deve-se se atentar quanto à estrutura e função, não se apegando ao termo.

Ademais, ressalta-se que no presente trabalho o enfoque é apenas nas obrigações alimentares decorrentes do poder familiar, mais especificamente, entre pai e filho.

Assim, pode-se falar que a obrigação alimentar é oriunda de um dever que é imposto a alguém decorrente de uma causa jurídica, prevista em lei, de prestar alimentos a quem dele necessite (CAHALI, 2012, p. 15).

Assim, ao se falar em obrigação alimentar presume-se um direito, de modo que a obrigação serve para proporcionar um estado ideal ao alimentando. Ou seja, a criança possui o direito de ser alimentado e o pai possui a obrigação de alimentar, sendo que tal dever decorrer da relação parental existente entre os polos da relação.

A lógica das verbas alimentares, especificamente dos alimentos devidos aos filhos, é a impossibilidade dessa criança não conseguir promover a sua própria subsistência, e incube ao Estado, de forma imperativa, transformar essa obrigação em uma obrigação jurídica em que os pais devem prestar auxílio aos que necessitam (GONÇALVES, 2012, p. 488).

O autor Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 520), afirma que a obrigação desses alimentos é amparada pelo poder familiar e da paternidade responsável, ou seja, é um dever dos pais a ser cumprido, e devem ser de forma incondicional e independente do estado verdadeiro da necessidade do filho, pois, nesse caso, é presumida.

A autora Maria Berenice Dias (2009, p. 533) chega a afirmar que não deveria ser chamado de dever alimentar, e sim de sustento. A referida autora fundamenta o seu entendimento do art. 229 da CF, que afirma que é o dever dos pais: assistir, criar e educar os filhos menores.

Como a referida autora afirmou, o dever de alimentar está disposto no art. 229 da CF e, para além desse artigo, a Carta Magna, em seu art. 227, estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifou-se)

A partir da leitura dos artigos supracitados, entende-se que, é dever tanto do pai quanto da mãe de guarda e sustento dos filhos menores. Porém, ao se falar em obrigação paterna, visa-se ao nascituro uma boa formação e desenvolvimento no período da gestação. Desse modo, a intenção da lei é incentivar a paternidade responsável e, acima de tudo, garantir ao nascituro não só o direito à vida, mas uma vida digna.

Para além dos artigos citados, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) prevê a obrigação alimentar dos pais em seu art. 22, que aduz: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”.

Desse modo, o ECA confirma, mais uma vez, que os genitores são responsáveis pela criação, formação e desenvolvimento dos seus filhos. Por fim, o dever de sustento também está expressamente previsto no Código Civil, no artigo 1.566, IV e dispõe com dever de ambos os pais: “sustento, guarda e educação dos filhos”.

Apresentados os dispositivos legais, resta evidenciado que os pais possuem a obrigação de sustento em relação aos filhos menores, consubstanciado na obrigação de prestar alimentos.

A partir da análise supra, resta evidente que os alimentos gravídicos se configuram como uma obrigação alimentar imposto ao genitor. Assim, o suposto pai possui uma obrigação oriunda de uma imposição legal de arcar com os gastos advindos do período gravidez junto com a mãe.

3.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em primeiro lugar, cabe mencionar que os princípios constitucionais são considerados como um vetor para todas as normas jurídicas, discussões e decisões. Por esse motivo, devem ser utilizados para interpretar as normas jurídicas existentes no ordenamento. No mais, os princípios devem ser analisados como um sistema global, de maneira a não se permitir sua análise de forma isolada (CANOTILHO, 1991, p. 162).

Nesse sentido, Pereira (2006, p. 11) afirma:

Os princípios exercem uma função de otimização do Direito. Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivadas, ou não, isto é, expresso ou não expressos.

Nessa perspectiva, fala-se que os princípios constitucionais são capazes de oferecer soluções em um sistema jurídico que apresenta grandes controvérsias, ou seja, deve servir como um aparato de tomadas de decisões (MIRANDA, 2007, p. 265).

Com efeito, toda e qualquer norma do Direito de Família deve seguir os valores contidos nos princípios constitucionais, de modo que a não aplicação ensejaria incompatibilidade ao ordenamento jurídico. No mais, ao analisar os alimentos gravídicos, torna-se necessário elucidar alguns princípios que tornam como fundamentos para a criação do instituto.

A partir dessa perspectiva, cabe elucidar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional diretamente ligado ao direito da família, sendo garantidor dos direitos aos alimentos, previstos no art. 1º, III, da CF.⁹

⁹. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

Fala-se que é o princípio mais universal de todos, de modo que os demais princípios são oriundos dele, como a liberdade, igualdade e solidariedade. Por outro lado, representa um limite e orientador da atuação estatal (DIAS, 2012, p. 63).

Nesse toar, o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado ao “mínimo existencial”. Entende-se que todo ser humano necessita de conjunto de bens e utilidades para garantir a sua existência física de forma digna (REIS, 2010, p. 81).

Scarlet (2002, p. 62) define o princípio da dignidade humana como:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ao mesmo passo, Piovesan (2004, p. 92) elucida que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa da interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

No âmbito do direito de família, fala-se que é primordial que as famílias respeitem o desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram (LÔBO, 2011, p. 62).

A dignidade da pessoa humana aparece, ainda, em outros dispositivos da Constituição Federal. Em primeiro lugar, esse princípio está presente no art. 226, § 7º da CF, o qual aduz que o planejamento familiar deve ser guiado pautado no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável.

Ademais, o art. 227, *caput*, da CF, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem o direito à dignidade. Também é possível visualizar nas regras de fixação dos alimentos, de modo que é necessário respeitar a necessidade de quem os pleiteia e de quem as concede (MIRANDA, 2001, p. 278).

A obrigação alimentar possuiu como norteador o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que os direitos aos alimentos visam preservar a vida, garantindo, assim, o mínimo para sua subsistência, sendo esta de forma digna.

Nesse sentido, percebe-se que os alimentos gravídicos pretendem suprir as necessidades do nascituro e da gestante, objetivando garantir uma vida digna.

3.6 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Para além do princípio da dignidade humana, outro princípio que torna-se fundamental para assegurar o direito dos alimentos é a solidariedade familiar.

Nesse passo, fala-se que a obrigação alimentar, fundado na relação de parentesco, baseia-se no princípio da solidariedade familiar, conforme o art. 229 da CF¹⁰. Fala-se, então, que o direito a alimentos, em específico, os gravídicos são pautados por este princípio, na qual deve existir no vínculo familiar respeito e consideração mútuos.

Para o autor Melo (2009, p. 107), a solidariedade consiste em “doação personalíssima, própria do sentimento humanista, visando a momentos graves na vida de uma pessoa, quando sua dignidade não está sendo devidamente considerada”.

Assim, o princípio tem por objetivo a solidariedade em que cada ente familiar possui com o outro. Fala-se que possui como origem os vínculos afetivos, dispondo de um conteúdo ético, compreendendo em fraternidade e reciprocidade (DIAS, 2016, p. 66).

O autor Carlos Robertos Gonçalves (2017, p. 653-654) sobre o tema ensina:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há “um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou nas *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao

¹⁰ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural

Silvio Venosa (2009, p. 253) com o mesmo entendimento, afirma que:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.

Percebe-se, então, que os alimentos possuem caráter solidário, sendo um princípio norteador da família, consistindo numa função assistencial, de maneira que a solidariedade proporciona a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

3.7 TRINÔMIO: NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE

O Código Civil de 2002, em seus arts. 1.694¹¹ e 1.695¹², traz consigo os parâmetros que devem ser seguidos para a fixação dos alimentos, não sendo relevantes os sujeitos envolvidos (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p.810).

Nesse toar, o § 1º do art. 1694 do Código Civil prevê que a fixação dos alimentos deverá observar a necessidade de quem está pedindo alimentos e dos recursos que quem deve prestar. Ou seja, o referido parágrafo aduz que a fixação dos alimentos deve observar um binômio: possibilidade e necessidade.

Todavia, a teoria moderna, como defensora a autora Maria Berenice Dias (2008, p. 45), afirma que apesar do parágrafo 1º falar em um binômio, seja a

¹¹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

¹² Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

necessidade e a possibilidade, deve-se acrescentar a proporcionalidade, transformando-o em um trinômio.

Assim, em primeiro lugar, podemos falar que a regra tradicional é que cada indivíduo se promova a partir do seu trabalho e/ou bens. A exceção surge quando o indivíduo não consegue promover forças para o seu sustento, seja através do produto do trabalho ou bens (CAHALI, 2013, p. 459).

Cumprido destacar que os critérios de fixação de alimentos abrangem as relações entre parentes, cônjuges e companheiros. Nesse sentido, quando o pleito for entre parentes, é preciso que não possua recursos próprios e não consiga obtê-los, seja por doença, idade, ou qualquer outro motivo que justifique.

A necessidade de cada indivíduo é particular, ou seja, a necessidade variará de acordo com cada alimentando. Cabe ressaltar que é preciso analisar o estilo de vida do alimentando, o tipo de roupa que usa, os lugares que frequenta, dentre outros parâmetros. Afinal, a necessidade está ligada ao padrão de vida de cada um (RIZZARDO, 2007, p. 744).

Por outro lado, deve-se analisar que a prestação de alimentos pelo alimentando não pode colocá-lo em condições precárias ou lhe proporcionar um prejuízo a sua condição social. Ou seja, fala-se que não poderá se submeter a uma obrigação alimentar quando traz prejuízo a sua própria subsistência (RIZZARDO, 2007, p. 744).

Conclui-se que o fornecimento de alimentos depende da análise das possibilidades do alimentante. Portanto, percebe-se, também, que esses alimentos devem respeitar a proporcionalidade dos recursos em que o alimentando tem a oferecer sem trazer prejuízo para si.

Assim, analisar a condição social do social do alimentante é de suma importância, de modo que não é possível gerar uma obrigação maior do que se pode prestar.

Nessa linha, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2002, p.140) afirma confirma o entendimento que o *quantum* fixado para o pagamento não é imutável, pois quando houver a modificação financeira do alimentante deverá modificar, também, o *quantum* fixado. Ou seja, o autor afirma que se deve respeitar as possibilidades e a proporcionalidade.

Conclui-se que, com base do entendimento da autora Maria Berenice Dias, a fixação dos alimentos deve ser fixada com base na proporcionalidade. Ou seja, se a fixação do *quantum*, com base no binômio, não for analisado com a proporcionalidade, o seu valor será injusto.

Adentrando especificamente à Lei dos Alimentos Gravídicos, o art. 2º, parágrafo único, afirma “os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos”.

Percebe-se, então, que a Lei dos Alimentos Gravídicos traz consigo o trinômio, em que se deve analisar a necessidade do alimentando e quais as possibilidades do genitor em arcar com as despesas e de forma proporcional.

Para além disso, o art. 2º da referida Lei confirma a responsabilidade inerente ao genitor, ou seja, também deve arcar com os custos do período da gestação juntamente com a genitora.

3.8 A PATERNIDADE RESPONSÁVEL E A VULNERABILIDADE FEMININA: UMA ANÁLISE SOCIAL

A gestação constitui para a mulher e para o homem uma nova fase em sua vida, carregada de transformações e responsabilidades. Cabe mencionar que para muitos homens a figura paterna só surge posteriormente ao nascimento da criança (FREITAS, *et al*, 2009, p. 86).

Ao falar em paternidade, cumpre salientar que é um tema que vem crescendo nas últimas décadas, em que o conceito de “ser pai” entrou em mudanças conforme a evolução das famílias. Por isso, o presente tópico tem por objetivo analisar a paternidade responsável em um viés social e a sua consequência perante a genitora e o seu filho. Ademais, também cumpre analisar os impactos da paternidade responsável ao lado da vulnerabilidade feminina.

Em primeiro lugar, é preciso entender que a família consiste em um sistema complexo que está diretamente ligado aos processos de transformações

históricos, sociais e culturais. Ou seja, a família apresenta consigo constantes modificações, tornando-a dinâmica (GRISARD FILHO, 2003, p. 255).

Com isso, fala-se que os homens e as mulheres se enquadram na vida familiar através de referenciais de gênero, incorporados ao longo da história humana e que determinam funções socialmente legitimadas. Com o decorrer do tempo os referenciais de gênero foram mudando e, conseqüentemente, a visão do que consistiria em uma família e o significado da paternidade (FREITAS, *et al*, 2009, p. 86).

Nesse toar, é importante retratar, em um primeiro momento, a evolução do sentimento familiar, uma vez que o modelo de família da atualidade difere do modelo encontrado na Idade Média e início dos tempos modernos. Por isso, é necessário discorrer sobre a figura da “Paternidade Patriarcal” e a “Paternidade Moderna”.

Fala-se, então, que o sistema patriarcal foi o primeiro marco a influenciar no conceito da paternidade, que surgiu na Antiguidade, mas possuiu efetiva ascensão em Roma. Assim, em primeiro lugar, cumpre salientar que dentro dos estudos das famílias romanas foi identificado que no instituto familiar existiam deuses do lar e da família, e por isso, entende-se que a família romana foi pautada em pilares religiosos, porém uma religião diferente da conhecida atualmente (CACHAPUZ, 2004, p. 70).

Nesse cenário, identifica-se que em Roma antiga a família era composta pela figura paterna e materna, filhos e escravos. Ao lado disso, dentro do sistema familiar existia a figura do lar-chefe (*estia despoina*), que configurava como uma entidade de uma religião doméstica, o considerando como o “deus” da família (COULANGES, 2006, p. 61-62).

A “religião doméstica” consistia em cultos que concediam oferendas aos antepassados da família em altares que possuíam fogo. Desse modo, a família em todas as manhãs e noites se dirigiam ao altar e faziam suas rezas, tornando-o um hábito diário (CONRADO, 2021, p. 17).

No mais, abaixo do lar-chefe encontrava-se o pai, sendo titulado como *pater familias*, no qual exercia a mais alta função da família. Por outro lado, a figura materna recebeu o título de *mater familias*, o qual era condicionado a vida do

seu marido, ficando-o subordinada. Com isso, o papel materno dentro da família romana não era valorizado, não podendo ser dona do seu próprio lar e decisões (COULANGES, 2006, p. 61-62).

Nesse mesmo sentido, o autor Fustel de Coulanges, em seu Livro “A Cidade Antiga”, afirma sobre o papel da mãe:

Não tendo nunca um lar que lhe pertença, nada possui que lhe dê autoridade na casa. Jamais dá ordens, jamais é livre, ou senhora de si mesma, *sui juris*. Sempre está ao lado do lar de outro, repetindo a oração de outro; para todos os atos da vida religiosa é-lhe necessário um chefe, e para todos os atos da vida civil um tutor.

Afinal, em Roma antiga a mulher era considerada submissa ao homem, desde o direito privado até a religião, visto que a mulher só era considerada “digna” para a sociedade se casasse nos ditames e procedimentos da igreja. Por outro lado, esse poder parental não foi diferente com os filhos, de modo que ficavam submetidos a autoridade paterna durante a vida toda (COULANGES, 2006, p. 63).

Cabe ainda mencionar que havia uma distinção importante entre os filhos e esposa em relação ao *pater*, na qual constava na inferioridade da esposa, visto que nos cultos não constavam seus antepassados e com o falecimento do pater famílias não havia a transmissão do patrimônio, sendo apenas transmitido para o filho mais velho (CONRADO, 2021, p. 28)

De forma resumida, na Roma antiga, o pai possuía um poder ilimitado, sendo o poder supremo na religião doméstica, dono de todas as propriedades da família e o único com direitos perante a sociedade.

Diante do exposto, com a ascensão do patriarcalismo em Roma, as demais sociedades passaram a ser enraizadas por esse sistema autoritário, mas com modificações próprias, visto que em cada sociedade existia suas particularidades próprias.

Nesse cenário, como o objetivo do presente trabalho não é discorrer sobre as diversas formas dos sistemas patriarcais em cada sociedade no tempo e no espaço, cabe conceituá-los de um modo geral.

Assim, pode-se afirmar que o sistema do patriarcalismo foi fundado em uma autoridade, podendo ser chamado de “chefe de família”, considerado como o líder, sendo o responsável pela tomada de decisões (AUGUSTO, 2014, *online*).

Entende-se, então, que existia uma submissão da família frente à autoridade patriarcal, de modo que esse sistema de imposição refletia em toda organização social, desde o consumo, à política e à cultura. Ou seja, fala-se que a estrutura familiar era marcada pela dominação (BARRETO, 2004, p. 64).

Nesse toar, entre as famílias eram desconsiderados quaisquer tipos de laços afetivos nas relações paterno-filial e, para além disso, inexistia sentimento de solidariedade e responsabilidade (TORRES, 2009, p. 25).

De forma elucidativa, fala-se que nesse sistema existiu uma grande preocupação em relação à transmissão do patrimônio através dos casamentos, nos quais eram arranjados pelos pais dos noivos. Assim, os matrimônios, na grande maioria das vezes, aconteciam em uma idade precoce e não levavam em consideração a existência de afeto entre o casal (ROUDINESCO *apud* CÚNICO, 2014, p. 30).

Ao lado disso, no sistema patriarcal foi muito forte o poder das Igrejas, de modo que o casamento era considerado como uma instituição de classe, onde o pai através dos seus filhos transmitia suas posses e poder, ou seja, assumindo uma função sociológica (DUPUIS *apud* BERALDO, 2006, p. 54).

De forma poética, o escritor Prado, no Livro “Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira”, afirma que a família no cenário patriarcal poderia ser definida como “Pai soturno, mulher submissa, filhos aterrados” (ALVES; CAVENAGHI, *apud* PRADO, 2012).

Diante o exposto, percebe-se que na Idade Média e início dos tempos moderno caracterizou-se por ser um sistema em que existiu o predomínio dos maridos sobre as mulheres e os filhos, seja no âmbito da família ou da sociedade.

No sistema patriarcal existiu, de forma clara, uma grande divisão sexual e segregação social, em que as mulheres acabavam sendo destinadas ao trabalho doméstico e o homem ao mundo público. Ou seja, fala-se que o homem tinha o controle da sexualidade feminina, do trabalho, da mobilidade e o destino dos filhos (ALVES; CAVENAGHI, 2018, p. 41).

Para além disso, no sistema patriarcal a figura paterna possui uma função possessória, ou seja, não existia a preocupação com os filhos, seja em relação ao afeto e as responsabilidades.

Cumprir lembrar que o sistema patriarcal passou a ser presente no Brasil desde a colonização portuguesa, na qual a organização da família brasileira já se iniciou com raízes de autoritarismo, sendo adaptada a forma social existente na época (NADER, 2008, p. 126).

Em um viés filosófico, cabe mencionar que o filósofo Aristóteles¹³ justificou a autoridade masculina como pai e marido através da afirmativa que o homem é legitimamente desigual entre a sua esposa e o seu filho. Ainda, que a mulher biologicamente nasceu para reprodução e não possui capacidade de deliberar, diferentemente da capacidade que possui o homem (BADINTER, 1985, p. 18).

Ademais, o filósofo sustenta o seu entendimento afirmando que o homem possui toda a autoridade perante a família, pois se assemelha com o divino de modo que o divino pode comandar todas as criaturas existentes desde o setor político até o setor jurídico (BADINTER, 1985, p. 18).

Na mesma linha de Aristóteles, o teólogo e bispo Bousset¹⁴ afirmava que entre o homem, mulher e filhos existiam uma desigualdade natural de modo que o homem já nasce com a autoridade patriarcal, assim, os filhos e a esposa devem se submeter ao seu poder. No mais, ainda sustenta que o homem se compara com a autoridade do absolutismo, no qual o Rei possui o poder sobre todos da sociedade (BADINTER, 1985, p. 25).

Por outro lado, já em um cenário brasileiro, a partir da metade do século XIX, a família patriarcal entrou em decadência, causada pelo êxodo rural e a rápida expansão das zonas urbanas, o que deu força aos movimentos sociais da época como, por exemplo, o surgimento das indústrias, as revoluções econômicas-sociais e a emancipação feminina (OLIVEIRA, 2017, online).

Ao longo do século XX, as famílias começaram a evoluir, passando a existir uma forma mais igualitária entre os membros da família. Nessa época, as mulheres conquistaram espaço na educação e no mercado de trabalho. Fala-se, então,

¹³ Aristóteles (384-322 a.C.) foi um importante filósofo grego. Um dos pensadores com maior influência na cultura ocidental. Foi discípulo do filósofo Platão. *Fonte:* <https://www.ebiografia.com/aristoteles/>.

¹⁴ Jacques Bossuet (1627 - 1704) foi bispo e teólogo francês, um dos teóricos do absolutismo *Fonte:* https://ecclesiae.com.br/index.php?route=product/author&author_id=673.

que a família começou a se tornar menos desigual entre as relações do homem e a mulher e entre pais e filhos (FREITAS, *et al*, 2009, p. 87).

Contudo, essas mudanças foram além de conquistas femininas. Pode-se dizer que influenciou também na paternidade, visto que a visão patriarcal foi um impedimento da partição masculina na vida doméstica. A mudança social proporcionou a existência de diversas modalidades de “ser pai”, alterando as relações parentais (FREITAS; COELHO; DA SILVA, 2017, p. 137).

A autora Maria Berenice Dias (2016, p. 17), acerca da decadência do patriarcalismo, afirma que "foi a libertação feminina que levou à decadência do viés patriarcal da família”.

Por outro lado, o número de lares chefiados por mulheres passou a ganhar espaço no Brasil, revelando um contexto atual das famílias brasileiras: as mulheres promovendo o sustento da família. Essa realidade se tornou cada dia mais comum no país, contrariando os preceitos das famílias patriarcais (BEIRÃO; PERRUCHI, 2007, p. 69).

Pode-se entender que os lares chefiados por mulheres fora consequência de uma conquista da liberdade sexual, na qual passou a decidir o momento certo em que gostaria de ter filhos, ou seja, a mulher passou a ser desvinculada da função reprodutiva (PICOLLIN, 2008, p. 35).

Para além disso, a mulher conquistou uma independência econômica e emocional do homem, de modo que permitiu a sua inserção no mercado de trabalho, modificando as estruturas familiares (PICOLLIN, 2008, p. 35).

Nesse cenário, ao lado do processo de socialização da mulher ao longo da história, a qual nunca possuiu voz, direitos e sempre fora submissa ao homem, fez com que a tornar-se vulnerável socialmente (FERREIRINHO, 2016, p. 2).

Ao falar em vulnerabilidade feminina entende-se que as mulheres constituem um grupo fragilizado, tanto juridicamente quanto politicamente, carregando consigo desvantagens quanto a renda, educação, saúde e qualidade de vida (SCOTT et al., 2018, p. 603).

Pode-se ainda falar que a vulnerabilidade possui como origem o fato das mulheres se encontrarem em uma situação desfavorável em relação a outros

grupos populacionais, como por exemplo, os homens. Para além disso, o conceito de vulnerabilidade pode ser empregado nas situações em que a mulher se encontra desfavorável na geração de renda e emprego (PEDERSEN; SILVA, 2013 apud SCOTT et al., 2018, p. 603).

Nesse cenário, em 2010, foi constatado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através do Censo Demográfico, que a formação das famílias (pai, mãe e filho(s)) estavam deixando de ser a maioria no Brasil. Já em 2015, 26,8% dos arranjos familiares no Brasil correspondia às famílias monoparentais femininas, ou seja, lares em que a genitora possui o papel da responsável, sem a figura paterna (IBGE, 2016).

Os lares chefiados apenas pela figura materna, na maioria das vezes, são atingidos pela pobreza e acaba por aumentar o grau de vulnerabilidade feminina. Por um lado, essas mulheres possuem nível de escolaridade baixo ou não possuem, o que dificulta o acesso a vagas de empregos (ARAÚJO, 2019) (PINTO, *et al*, 2011).

Cabe mencionar ainda que por mais que existam mulheres com grau de escolaridade alta, os homens acabam por ocupar os maiores cargos de empregos e com maiores salários. Nota-se que por mais que a mulher seja profissionalmente qualificada, torna-se discriminada de alguma forma (CARVALHO; MAZZARDO, sem data, p. 9).

Por outro lado, os empregos femininos se concentram em empregos instáveis, o que levam a ter uma vida profissional difícil, ficando na maioria das vezes desempregadas (FERREIRA, 1993) (CASACA; PEIXOTO, 2010).

Entende-se, então, que os lares chefiados apenas por mulheres acabam contando com um rendimento financeiro baixo, visto que a maioria da população brasileira ganha menos do que um salário-mínimo. Evidentemente, as “mães solteiras” acabam se submetendo as tarefas domésticas, baixa renda, jornadas longas de trabalho (quando possuem) e mal remunerados (ARAÚJO, 2019) (PINTO, *et al*, 2011).

Nesse toar, quando a mulher assume o papel da responsabilidade familiar, ela atribui para si toda a obrigação de gestora do lar e proteção dos filhos

(CARLOTO, 2005) (COSTA; MARRA, 2013) (CÚNICO; ARPINI, 2014) (PERUCCHI; BEIRÃO 2007).

Portanto, o entendimento do significado de paternidade vem mudando ao longo do tempo, ficando evidenciado que a participação do pai para o desenvolvimento saudável dos filhos mostra-se imprescindível, razão pela qual impõe-se a necessidade de assunção das responsabilidades inerentes à paternidade.

Para além do exposto, nesse capítulo, cumpre salientar um outro ponto de vista acerca da paternidade: os gêneros legitimados socialmente para cuidar dos filhos. Como visto no presente capítulo, a figura paterna não possuía vínculos domésticos, motivo pelo qual o papel de gestor do lar e o cuidado dos filhos sempre foi da mulher, cabendo apenas ao pai o papel de sustentar a família.

Cumpre salientar que, historicamente, a mulher foi legitimada para cuidar dos filhos, fundamentando-se na teoria social que prega que a mulher é quem possui o “instinto materno” (BADINTER, 1985, p. 66). Assim, introduziu-se perante o gênero feminino, desde o período da infância, um estímulo e cobrança em relação a presença de afeto e cuidado (LYRA, *et al apud* BERNARDI, 2017, p. 66).

No mesmo passo, Freud afirma que desde a infância as meninas já demonstram o interesse na maternidade, visto que, para a maioria, existe o desejo de ter bonecas, de brincar de mãe e filha. Assim, Freud entende que a sociedade passa a associar que seria o papel futuro das mulheres o cuidado com os filhos, pois desde a infância brinca de bonecas e possuem esse cuidado (BERNARDI, 2017, p. 67).

Por todo o exposto, é nítido que a posição feminina vem sendo construída desde os primórdios, seja pela sua posição social que desde Roma antiga fora considerada submissa, até os ensinamentos sociais perante as meninas de como cuidar de bonecas, com objetivo de prepará-las para ser mãe.

Por outro lado, percebe-se que a formação da família moderna é diferente da formação da família da idade média e anteriormente a idade moderna. Hoje não se configura mais o “pai patriarcal” como o modelo de tempos atrás, representado por uma figura autoritária, em que os filhos e a esposa eram os seus submissos.

Atualmente, tem-se o “pai moderno”, um pai voltado para a responsabilidade, afeto, passando a existir, de fato, uma figura paterna. Porém, não se pode falar que a figura do “pai patriarcal” não mais existe em nossa sociedade, pois ela permanece enraizada até hoje.

Não obstante, prevalece as chamadas famílias monoparentais femininas, em que as mulheres acabam suportando sozinha toda gestão do lar, educação dos filhos e suprimento econômico. Nota-se, então, o protagonismo feminino perante os filhos.

Cumprе salientar que ser um pai responsável não exige estar casado com a mãe ou ter uma união estável. Ser um pai responsável é ser um pai presente e, além de tudo, arcar com suas responsabilidades.

No mais, cumprе ressaltar que “ser pai” começa desde a gestação. Nesse período, a mulher precisa de apoio e, principalmente, ajuda financeira, visto que a gravidez é proveniente de muitos gastos, desde exames de pré-natal até remédios específicos.

Afinal, não pode ser submetido apenas à uma mulher todo o ônus da gravidez, a responsabilidade é de ambos os pais. Infelizmente, as famílias monoparentais femininas vivem em condição de vulnerabilidade social e pobreza, o que não pode ser negligenciado.

Por isso, não restam dúvidas que medidas públicas se tornam essenciais para diminuir ou combater a vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres, principalmente, como objeto desse trabalho, o direito de pleitear os alimentos gravídicos.

3.9 A PATERNIDADE RESPONSÁVEL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Em primeiro plano, ao falar em “paternidade responsável” é possível alcançar significados diferentes. De um lado, por exemplo, corresponder a autonomia da figura masculina em decidir de forma responsável a sua escolha em ter filhos ou não. De outro, pode-se corresponder na responsabilidade gerada na relação entre pai e filho, na qual está umbilicalmente interligado no dever parental.

Dessa maneira, o presente tópico possui como objetivo analisar a paternidade responsável no viés do dever parental, englobando, assim, uma responsabilidade advinda de obrigações (SANDRI, 2006, p. 09).

Resta evidenciar que a autonomia do homem em escolher ter filhos ou não impactam, diretamente, no dever parental. Afinal, o dever parental só existe pela autonomia da escolha em ter filhos.

Como demonstrado em tópico anterior, os alimentos gravídicos são amparados através do poder familiar e da paternidade responsável, de modo que se torna um dever de ambos os pais, devendo ser cumprida de forma incondicional (GONÇALVES, 2010, p. 520).

Nesse cenário, a paternidade responsável está prevista no art. 226, § 7º, da CF¹⁵, sendo uma garantia fundamental, que demonstra que a responsabilidade paterna começa desde a concepção e se estende até o necessário acompanhamento dos pais.

Fala-se, ainda, que o art. 227 da CF prevê de forma implícita a paternidade responsável, ao dispor que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a paternidade responsável é prevista também, de forma implícita, nos arts. 3º¹⁶ e 4º¹⁷ do ECA, os quais determinam que ambos os pais devem prover a assistência moral, afetiva intelectual e material aos filhos.

¹⁵ Art. 226, § 7º: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

¹⁶ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹⁷ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Percebe-se que o legislador se preocupou em inserir no ordenamento jurídico brasileiro dispositivos que difundem que a paternidade deve ser exercida de forma responsável, devendo ser respeitada, como todas as demais normas. Com esse intuito, os demais princípios fundamentais serão exercidos, como à vida, à saúde e dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, ao analisar a Lei dos Alimentos Gravídicos perante a paternidade responsável, o autor Cahali (2012, p. 3020) entende que o dever de sustento é vinculado por apenas uma presunção de paternidade, na qual o juiz vai se convencer apenas por meros indícios. Considera-se, então, que a maior inovação da Lei está contida no convencimento por meros indícios (VENOSA, 2010, p. 373).

Ao lado disso, cumpre enfatizar que no ordenamento jurídico brasileiro há de se falar em paternidade presumida instituída pelo art. 1.597, do CC:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

[...]

Nesse toar, com a paternidade presumida, torna-se efetivado a paternidade responsável e a utilização dos alimentos gravídicos, não sendo necessário demais provas.

Com base nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou o Agravo de Instrumento nº 70079827119:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. FIXAÇÃO. ADEQUAÇÃO. Concepção na constância de relacionamento more uxório entre o agravante e a genitora da agravada. Hipótese de paternidade presumida, na estrita e exata dicção do art. 1.597, do CCB. Os demais elementos de prova dos autos, dando conta de coabitação, com incontrovérsia manutenção de relacionamento amoroso, corroboraram a conclusão de que há elementos suficientes a justificar a fixação de alimentos gravídicos. Por outro lado, até este momento inexistente prova concreta de manutenção de relacionamento sexual com outro (s), ao tempo da concepção, a ponto de colocar em dúvida a paternidade do agravante. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70079827119, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/02/2019).

(TJ-RS - AI: 70079827119 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2019) (grifou-se)

Ademais, cumpre enfatizar que não haveria sentido da criação da Lei de Alimentos Gravídicos se existisse uma paternidade responsável, ou seja, a sua criação demonstra uma preocupação no cenário da responsabilidade paterna.

Nesse sentido, Clóvis Pereira afirma:

A garantia dos alimentos gravídicos, representa um avanço importante, na busca de uma paternidade responsável, com o compartilhamento das responsabilidades, entre o pai e a mãe, desde a concepção até o nascimento, ou seja, desde o preâmbulo da vida.

Existem, ainda, situações que o próprio genitor não possui condições para a sua autossustentação, vivendo à custa da família. Nesses casos, a situação é mais danosa, visto que a genitora precisará do auxílio dos avós ou parentes, como será visto em tópicos posteriores.

Com todas essas exposições, entende-se que os pais responsáveis são aqueles que acompanham o filho desde a sua concepção, ou seja, desde o momento da gravidez da mãe, ajudando em toda às despesas.

Falar em pais responsáveis não significa dizer que o suposto pai e a mãe precisam casar-se para haver a responsabilidade, mas sim dar todo o suposto ao nascituro e futura criança independente do vínculo entre si.

3.10 TRAJETÓRIA LEGISLATIVA: DO PROJETO DE LEI Nº 7.367/06 À LEI Nº 11.804/08

A atual lei de alimentos gravídicos, Lei nº 11.804, publicada em 06 de novembro de 2008, foi originada do Projeto de Lei nº 7.376 de autoria do ex-Senador Rodolpho Tourinho. Pela primeira vez, após muita divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, buscou-se consolidar o direito a alimentos gravídicos.

O Projeto de Lei constava doze artigos, sendo que desses seis foram vetados na época pelo Ex-Presidente da República em exercício Luiz Inácio Lula da Silva, de modo que todos os artigos vetados protegiam processualmente o suposto genitor. Conforme redação original:

PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2006

Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 do Código de Processo Civil.

Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.

Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré, de testemunhas e requisitar documentos.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.

Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e do Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Resta esclarecer que o Projeto de Lei teve uma tramitação considerada como rápida, sendo aprovado por unanimidade, em 26 de junho de 2007, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado, em 15 de julho de 2008.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei seguiu para Câmara, sendo aprovada também por unanimidade e em caráter terminativo, ou seja, sem a necessidade de remeter ao plenário ou a alguma outra comissão.

O Projeto de Lei acabou sendo alvo de inúmeras críticas por parte dos doutrinadores. Nesse sentido, foi utilizado como argumento que a Lei nasceria ineficaz e, afirmou-se, também, que preenchia uma fonte de inconstitucionalidades (FREITAS, 2011, p. 29).

Um ponto que merece ser salientado é o voto do Deputado Regis de Oliveira, em separado, foi o único a afirmar que o Projeto de Lei possuía falhas técnicas-jurídicas.

No cenário em que um Projeto de Lei estava perto de ser sancionado, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, entidade respeitada no mundo jurídico, encaminhou uma carta ao Presidente da República, escrita por Rodrigo da Cunha Pereira, em que solicitou uma especial atenção com a PL nº 7376/06, e sugeriu a retirada de alguns artigos que apresentavam incongruências.

O jurista Rodrigo da Cunha Pereira, em carta enviada ao Presidente, afirmou o grande avanço da Lei dos Alimentos Gravídicos, mas que deveriam ser observados as incongruências elencadas no Projeto de Lei. Afirmou:

O PL 7376/06, que aguarda a sanção de V. Exa., no entendimento do IBDFAM, é inovador e necessário, mas apresenta alguns equívocos que comprometem a sua aplicabilidade. Não se discute a salutar intenção do legislador em fornecer às mulheres grávidas o que lhes é de direito, mas as disposições dos artigos do PL apresentam incongruências que vilipendiam a Lei de Alimentos e os princípios constitucionais, do acesso à justiça, da responsabilidade parental e do melhor interesse da criança, entre outros (FREITAS, 2011, p.30-31).

Na carta enviada ao Presidente da República, no final do seu texto, contém os artigos que deveriam ser vetados com base nos princípios constitucionais da dignidade humana e solidariedade, quais sejam: artigo 3º, 5º, 8º e 9º.

O primeiro artigo sugerido a ser vetado foi o art. 3º. Nesse toar, o referido artigo discorria acerca do foro competente para o processamento e julgamento das

ações que tratavam sobre os Alimentos Gravídicos. Assim, no PL foi estabelecido que, em regra, deveria ser aplicado o foro do réu, ora genitor, aplicando o art. 94 do Código Processual Civil de 76¹⁸.

Verifica-se, então, que o Projeto de Lei, ao estabelecer o foro do processamento e julgamento como o do réu, foi de encontro com o foro privilegiado cedido ao credor dos alimentos conforme o antigo Código Civil Processual de 73 no seu art. 100, II.¹⁹

Ou seja, a genitora, além de ingressar com o pedido que deveria partir espontaneamente pelo genitor, teria que se deslocar ao domicílio do genitor.

Ademais, o art. 5º também foi sugerido como mudança. Nesse artigo estabelecia a necessidade da audiência de justificação, mesmo que fosse apresentado todas as provas em que o réu fosse o pai do nascituro. Assim, é possível perceber que esse artigo trazia um risco para a gestante, de modo que o judiciário brasileiro sempre apresentou uma morosidade, ou seja, a gestante estaria correndo o risco de não ter os alimentos fixados antes do nascimento do seu filho.

Nesse cenário de morosidade e possibilidade dos alimentos não serem fixados antes do nascimento do nascituro, foi sugerido que o juiz deveria utilizar como convencimento, para deferir ou não, os alimentos a existência de indícios de paternidade, ou seja, não existiria um procedimento rigoroso.

O art. 8º também foi objeto de críticas e sugestões de mudanças. O dispositivo afirmava que havendo oposição do réu em relação à paternidade, deveria ser realizado o exame pericial para a confirmação da paternidade.

O referido artigo foi criticado pelo alto risco oferecido ao nascituro, de modo que o exame de DNA é feito através da coleta do líquido amniótico, o que, conseqüentemente, poderia acarretar riscos a gravidez. Por outro lado, o exame de DNA, nesses casos, possui um custo alto e a genitora acabaria por arcar todo esse valor.

¹⁸ Art. 94: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

¹⁹ Art. 100. É competente o foro: II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.

O último artigo a ser objeto de críticas foi o art.9º. Conforme o texto do Projeto de Lei, os alimentos gravídicos seriam devidos a partir da citação do réu, ora genitor. Assim, tornou-se nítido para os críticos, que se houvesse o deferimento desse artigo, a paternidade seria configurada desde a citação, e não com a concepção.

A crítica ainda afirmou que o art. 9º trazia consigo a possibilidade de o réu criar manobras para evitar que seja citado, ou seja, atrasar o andamento do processo e, conseqüentemente, da fixação dos alimentos.

Nesse toar, percebe-se que as críticas efetuadas pelo IBFAM foram para proteção da genitora e do nascituro. Visto que os artigos criticados não restam dúvidas que estavam protegendo plenamente o réu e em nenhum momento visou proteger a gestante.

Nesse toar, foram objeto de veto pelo Presidente da República, os artigos de n.º 3, 4, 5, 8, 9 e 10, os quais demonstraram proteção ao réu. Assim, por meio da Mensagem 853, em 5 de novembro de 2008, o Presidente da república enviou ao senado a justificativa do seu veto presencial, com exceção do art. 4º que foi manifestado através do próprio Presidente da República em conjunto com o Ministério da Justiça.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

4.1 DO OBJETO DA AÇÃO

O objeto da ação dos Alimentos Gravídicos é estabelecido na própria lei, no art. 2º, ao afirmar que:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Assim, a partir da leitura do referido artigo, entende-se que a Lei de Alimentos Gravídicos se limita a fixação de alimentos referentes às despesas oriundas ao momento da gestação ou despesas reflexas dela.

Como já mencionado em capítulo anterior, a lei traz um rol exemplificativo e não exaustivo. Nesse sentido, o Juiz, a partir da análise do caso concreto, fixará o *quantum*, baseado na casuística de cada mulher, visto que cada gravidez se dá de forma singular.

Sendo assim, deve-se se analisar se é uma gravidez de risco ou não, se aquela gestante necessita de exames complexos, remédios especiais, dentre outras análises. O juiz deve utilizar do bom senso para perceber quais as necessidades necessárias e relevantes para a gestante, chegando assim em um *quantum* que garanta um bom desenvolvimento para o nascituro e a saúde da gestante.

Por fim, como mencionado também anteriormente, vale lembrar que o art. 2º trouxe consigo a paternidade responsável, onde ambos genitores devem arcar com o período da gestação e não apenas a mulher que deve arcar com o ônus da gravidez.

4.2 DA PROPOSITURA DA AÇÃO

Toda ação de alimentos gravídicos possui tempo certo para a sua propositura, consistindo no período após a concepção e antes do nascimento do nascituro, ou seja, nesse período a gestante possui o direito de pleitear todas as despesas já realizadas (LOMEU, 2009, p. 25).

Após esse período, não há mais em que se falar em alimentos gravídicos e sim conversão da tutela após o nascimento em pensão alimentícia (LOMEU, 2009, p. 25).

Ademais, a propositura da ação de alimentos gravídicos se dá a partir de uma petição inicial com a narrativa dos fatos, de modo que não é necessário haver prova constituída da paternidade, pois será avaliado pelo juiz por meio dos “indícios de paternidade” no caso concreto. (ALMEIDA JUNIOR, 2009, p.37).

Por outro lado, cabe ressaltar que, o art. 4º da Lei 11.804/08²⁰, trazia a disposição na qual a petição inicial deveria ser acompanhada de laudo médico que comprovasse a gravidez e a sua inviabilidade. Porém, esse artigo foi vetado pelo Presidente da República com argumento de que os alimentos gravídicos devem ser devidos caso haja ou não a inviabilidade da gravidez.

Na redação da Mensagem 853/2008 relativa aos vetos da Lei acabou por justificar:

O dispositivo determina que a autora terá, obrigatoriamente, que juntar à petição inicial laudo sobre a viabilidade da gravidez. No entanto, a gestante, independentemente da sua gravidez ser viável ou não, necessita de cuidados especiais, o que enseja dispêndio financeiro. O próprio art. 2º do Projeto de Lei dispõe sobre o que compreende os alimentos gravídicos: ‘valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive referente à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis (...)’. Esses gastos ocorrerão de qualquer forma não sendo adequado que a gestante arque com sua totalidade, motivo pelo qual é medida justa que haja compartilhamento dessas despesas com aquele que viria a ser o pai da criança.

²⁰ Mensagem 853/2008 de 5 de novembro de 2008. Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas de que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.

Percebe-se que se caso o art. 4º não fosse vetado, seria objeto de muitos cometimentos de injustiça perante a mulher. Ou seja, nos casos em que existisse alguma possibilidade da gestação não chegar ao final, ao exemplo do feto com anencefalia, e que existisse a possibilidade do interrompimento da gestação, a mulher teria que arcar com todos os gastos oriundos da gestação sozinha.

Ora, não cabe escolher a presença da responsabilidade paterna apenas nos casos em que o nascituro nasça com vida. Sustentar esse argumento é afirmar que a mulher deve arcar até com as consequências negativas que uma gravidez possa trazer, pois além do desgaste emocional, terá que arcar com os gastos financeiros sozinha.

Além disso, é muito difícil, de forma precisa, saber se uma gravidez chegará ao seu final ou não. É notável que existem casos em que a probabilidade da interrompimento é muito alta, mas em outros não. Mas em todos os casos ressalta-se que, independentemente do nascimento com vida ou não, o suposto pai deve arcar com os custos oriundo da gravidez.

Por fim, cabe mencionar a presença do art. 5º da Lei 11.804/08²¹ em que previa a designação de audiência de justificação, momento em que seriam ouvidas as partes e as testemunhas e, assim, poderia o juiz requisitar documentos.

O art. 5º acabou sendo também alvo de veto pelo Presidente da República sob argumento de que nas demais ações de alimentos a audiência de justificação não é obrigatória. Consoante a isso, alegou-se que a ação pleiteando alimentos gravídicos devem acontecer de forma célere, devendo ser deferido de forma rápida.

Percebe-se, então, que o veto levou em consideração o caráter urgente da ação dos alimentos gravídicos, e que um procedimento com muitas burocracias poderia gerar a ineficácia da própria Lei.

O autor Douglas Philips (2011, p. 91) sobre esse tema, afirmou:

[...] teve veto promovido por instituir de forma obrigatória a audiência de justificação, o que causaria grande morosidade ao instituto que passaria a depender das apertadas pautas forenses e contrariaria o

²¹ Mensagem 853/2008 de 5 de novembro de 2008. Art. 5o Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas e requisitar documentos.

célere rito dos alimentos que dispensam tal procedimento. Ocorre que embora tenha sido vetado tal artigo, não há proibição de realização deste tipo de audiência se for do interesse das partes ou de necessidade do juiz para seu convencimento.

Cabe mencionar que ao falar em que foi vetada a audiência de justificação, entende-se de forma automática que não poderia acontecer tal audiência. Mas é importante mencionar a entendimento das autoras Maria Goreth Macedo Valadares e Fabiane Cristina de Almeida que afirmam que, muitas vezes, a audiência de justificação pode facilitar as comprovações oriundas da gestante, e que nesses casos não há motivos do indeferimento do pedido pelo Juiz.

Assim, as autoras entendem que o juiz, ao deferir a audiência de justificação, poderá exercer o seu juízo de cognição, assim decidindo de maneira mais segura. Nesse sentido, afirmam que se deve “insistir na audiência de justificação, pelo menos, como pedido sucessivo, caso o juiz não se convença de imediato da verossimilhança das alegações” (ALMEIDA; VALADARES, 2011).

No caso concreto, quando demonstrado em petição inicial pela gestante a necessidade de realização da audiência, caberá ao juiz analisar se a audiência de justificação será protelatória ou não.

4.3 DO FORO COMPETENTE

Como mencionado em tópico anterior, a fixação da competência para a ação dos Alimentos Gravídicos fora objeto de críticas no período da tramitação do Projeto de Lei nº 7.376. Assim, o art. 3º da Lei dos Alimentos Gravídicos trazia em seu texto como foro competente para tramitação e julgamento, o foro do domicílio do réu.

De forma acertada, o artigo que tratava sobre o foro para tramitação e julgamento acabou sendo revogado com argumento de que o referido artigo estava em contradição aos preceitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, que estabelece que o foro competente para processar e julgar as ações de alimentos é o foro do alimentando, ou seja, da gestante e do nascituro.

Esse argumento é extraído das razões do veto na Mensagem 853/2008:

O dispositivo está dissociado da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para a propositura da ação de alimentos o do domicílio do alimentando. O artigo em questão desconsiderou a especial condição da gestante e atribuiu a ela o ônus de ajuizar a ação de alimentos gravídicos na sede do domicílio do réu, que nenhuma condição especial vivencia, o que contraria diversos diplomas normativos que dispõem sobre a fixação da competência.

Nesse toar, o autor Douglas Phillips (2011, p.73-74) ensina que a propositura da ação é o domicílio da gestante:

[...] por ser ela a alimentada beneficiada pela lei e por deter, de regra, a posse em nome do nascituro, que, ao nascer, por disposição expressa da Lei dos Alimentos Gravídicos, será o novo alimentando, já que o nascimento põe termo ao direito da gestante e passa o benefício à criança, já que deixa de ser Alimentos Gravídicos e torna-se Pensão de Alimentos, nos termos do parágrafo único do art. 6º da referida Lei.

Assim, com a revogação do art. 3º, é aplicada a Lei dos Alimentos Gravídicos a Súmula nº 1 do STF²², em que se estabelece que o foro do domicílio ou a residência do alimentando será o competente para a ação de investigação de paternidade quando cumulada com a de alimentos.

Ademais, fala-se também na Súmula nº 383 do STJ, na qual se a genitora for possuidora da guarda futura da posse em nome do nascituro, assim estabelece: “a competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Percebe-se que o veto do presidente é assertivo, de modo que a gestante, na condição de alimentanda, se encontra numa situação de vulnerabilidade, ou seja, em uma condição especial e que busca a ajuda do genitor. Nesse sentido, não seria coerente a gestante arcar com o ônus de propor a ação do foro do réu, ora suposto genitor, de modo que já não lida com nenhuma consequência advinda da gestação.

4.4 TERMO INICIAL

A Lei nº 11.804/2008, em seu art. 9º, previa que o termo inicial dos alimentos gravídicos como sendo a data da citação do suposto genitor. Porém, como já

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula n. 1: “O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.”

mencionado em capítulos anteriores, felizmente, esse artigo foi revogado pelo Presidente da República, visto que se entendeu como prejudicial ao nascituro e a gestante.

Assim justificou-se o Presidente da República:

“Razões do veto: “O art. 9º prevê que os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu. Ocorre que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência, uma vez que a demora pode ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visam impedir o ato citatório. Dessa forma, o auxílio financeiro devido à gestante teria início no final da gravidez, ou até mesmo após o nascimento da criança, o que tornaria o dispositivo carente de efetividade.” (MENSAGEM 583, 5 DE NOVEMBRO DE 2008)

Percebe-se, então, que a ação que envolve os alimentos gravídicos possui caráter urgente, assim, existiria possibilidades de omissão do réu, ora suposto pai, para que não fosse citado, ou seja, ensejaria ineficácia a ação e da Lei (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 811).

Com o veto presidencial, levou-se ao entendimento de que os alimentos gravídicos são devidos desde a concepção, afastando-se a regra geral disposta no art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos, que dispõe que seriam devidos os alimentos desde a citação.

O autor Douglas Phillips faz uma abordagem a respeito da citação. Assim, afirma que se analisasse de forma teórica o veto do art. 9º pelo Presidente da República e os dispositivos da Código Processual Civil, o correto seria utilizar o termo inicial da obrigação como a data da citação, pois assim prevê o CPC sobre os alimentos (FREITAS, 2008, p.02).

Porém, no caso dos Alimentos Gravídicos não cabe apenas uma análise teórica. Nesses casos, deve-se realizar um estudo sistemático por se referir a uma norma atual e específica e que na própria lei estabelece como objeto da ação dos alimentos da concepção ao parto. Ou seja, não há como falar em termo inicial a citação, pois não vai existir a proteção integral da gestante e do nascituro, devendo se falar em termo inicial desde a concepção (FREITAS, 2008, p. 02).

Torna-se nítido que acaba sendo aplicado o próprio entendimento que o art. 2º da Lei nº 11.804/08, em que estabelece que os alimentos gravídicos são devidos

desde a concepção. Ou seja, se refere à todas as despesas da concepção até o momento do parto.

Consoante ao entendimento de Douglas, a autora Maria Dias Berenice (2009, p. 481) defende o termo inicial da ação como sendo a concepção, afirmando:

Com o nome de gravídicos, os alimentos são garantidos desde a concepção. A explicitação do termo inicial da obrigação acolher a doutrina que há muito reclamava a necessidade de se impor a responsabilidade alimentar com efeito retroativo a partir do momento em que são assegurados os direitos do nascituro.

O autor Rolf Madaleno (2013, p. 921) também defende esse entendimento, afirmando que os alimentos gravídicos: “são devidos a partir da concepção e não após a citação do réu, como chegou a ensaiar o texto vigente que neste ponto mereceu veto presidencial, para obviar manobras que evitassem a citação do devedor de alimentos”.

Porém, cabe ressaltar que possui alguns doutrinadores, como Eduardo Gesse e Matheus Pereira Franco, que não concordam com o termo inicial da ação de alimentos gravídicos sendo o da concepção (GESSE; FRANCO, 2011, p. 35).

Os autores não concordam com as justificativas em que a citação traz uma dificuldade para inibir o início da obrigação e, ainda, sugerem que se esse é o motivo, a citação deveria ser feita por hora certa. Ademais, continuam afirmando que não pode justificar o início da obrigação pela citação pelo fato do Poder Judiciário ser moroso. Assim, ao justificar pelo fator morosidade, acaba atribuindo a responsabilidade no suposto pai (GESSE; FRANCO, 2011, p. 35).

Ademais, nessa mesma linha de pensamentos, temos o autor Denis Danoso (2009, p. 106), que não concorda com o termo inicial da ação a concepção. Assim, o autor afirma que a finalidade do veto ao art. 9º da Lei dos Alimentos Gravídicos foi demonstrar que os alimentos são devidos a partir do ajuizamento da ação.

Nesse toar, ainda, afirma que se deve entender que o termo da “concepção ao parto” presente no art. 2º da referida Lei, significa o tempo que se pode ajuizar a ação dos alimentos gravídicos. Ou seja, o autor entende que os alimentos são devidos apenas a partir da citação do suposto genitor (DANOSO, 2009, p. 107).

Destarte, apesar de haver autores que não concorde com a concepção como sendo marco inicial da obrigação, resta concluir que a melhor forma de proteção

à mulher e ao nascituro é considerar, efetivamente, a concepção como termo inicial.

O próprio veto presidencial evidencia a intenção em consagrar a concepção como o marco inicial, pois se assim não fosse, não haveria sentido da existência da própria Lei, visto que o seu objetivo é proteger a mulher e o nascituro.

4.5 DA LEGITIMIDADE

Como já mencionado no presente trabalho, os alimentos gravídicos são aqueles alimentos devidos durante o período da gravidez com objetivo de proporcionar uma gestação saudável tanto para o nascituro quanto para a gestante. Porém, existe perante a doutrina uma discussão de quem seria o titular da ação, visto que alguns autores entendem que a legitimidade seria da gestante, já outros do nascituro.

Em primeiro lugar, cabe mencionar que o debate gira em torno do art. 1º da LAG²³ que acaba por dispor que a Lei disciplina o direito da gestante e como será exercido. Nesse sentido, ao fazer a leitura e interpretação do art. 1º, entende-se que o legislador definiu que a titularidade da ação seria da mulher grávida.

Por outro lado, a própria Lei, art. 6º, parágrafo único, dispõe que após o nascimento do nascituro com vida, os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, desde que uma das partes solicite a revisão.

Desse modo, tornou-se pauta de discussão qual a intenção do legislador: se fora conceder a mulher a titularidade da ação, conforme o art. 1º da LAG, ou conceder ao nascituro a titularidade da ação, pois o art.6º demonstra que alimentos gravídicos seriam devidos ao nascituro, sendo uma proteção ao seu nascimento com vida e ao posterior desenvolvimento da criança.

²³ Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Há doutrinadores, como Flávio Monteiro de Barros (2009), que entende que os alimentos gravídicos são distintos dos alimentos disposto no Código Civil em seu art. 1.694, na qual a ação é pautada no parentesco. O autor entende que a ação de alimentos gravídicos é titularizada pela gestante, pois independe de vínculo conjugal e exige-se apenas indícios de paternidade, diferentemente dos alimentos trazidos no art. 1.694, os quais necessitam provar o vínculo de paternidade.

Ao mesmo passo, cabe mencionar o entendimento de Denis Danoso (2009, *online*), de modo que entende que, através da interpretação legislativa do art. 1º, torna-se visível que a titularidade seria da gestante. O autor, ao ler o art. 6º, ainda conclui que o direito existe para o nascituro após o seu nascimento.

Nessa mesma inteligência, as autoras Maria Goreth e Fabiane Cristina entendem que a Lei dos Alimentos Gravídicos, principalmente, com a leitura do art. 1º, não deixa nenhuma dúvida acerca de quem o legislador buscou beneficiar, ou seja, afirmam que a gestante deve figurar como polo ativo da ação, pois o objetivo da Lei seria proteger a genitora e, conseqüentemente, o nascituro (ALMEIDA; VALADARES, 2011, p. 107).

Com base nesse entendimento, ainda afirmam que:

Em que pese muitos entenderem que os alimentos gravídicos são para o nascituro, a lei deixa claro em seu art. 1º que os alimentos são voltados para a mulher gestante. Essa seria uma interpretação literal da lei. Por óbvio que ela só passa a ser titular desse direito em virtude de sua condição de gestante, o que nos faz concluir que o feto não deixa de ser também o foco de proteção da lei.

Essa linha de pensamento é seguida pela autora Maria Berenice Dias (2011, p. 536-538), de modo que entende que a legitimidade ativa da ação de alimentos gravídicos é da gestante, promovendo em nome próprio. Ademais, afirma que é assegurado o alimento à gestante e, após o nascimento do nascituro, deixa de ser benefício da grávida e passa a ser da criança.

Esse mesmo entendimento foi adotado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1629423/SP 2016/0185652-7, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze.

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO

AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro. 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1629423 SP 2016/0185652-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017 RSDF vol. 103 p. 152).

Por outro passo, cabe mencionar o posicionamento do autor Almeida Junior (2006, p. 36) sobre o tema:

[...] os alimentos são devidos ao nascituro, e não à mulher, que tem interesse autônomo de pleiteá-los por direito próprio, em que pese o argumento de que a proteção é da atividade gestacional. São, pois, direitos distintos que a lei os confunde.

Percebe-se então, que o autor Almeida Junior entende que os alimentos gravídicos são para beneficiar o nascituro e não à mulher. De tal modo, também entendem os autores Cristiano Chaves e Nelson Roselvad (2012, p. 807), afirmando que existem muitos direitos reconhecidos ao nascituro e, por isso, torna-se notável que ele possui capacidade de ser parte e, portanto, legitimidade ativa nas ações de alimentos gravídicos.

Cabe mencionar o entendimento do autor Antônio Lima (2009, p. 15), em que afirma que “a ação de alimentos gravídicos será ajuizada pela gestante, representando o nascituro em face do apontado pai. A gestante pleiteia alimentos em nome do embrião que se desenvolve”.

Após todo o exposto, percebe-se que as discussões acabam girando em torno da legitimidade *ad causam*.

Parte da doutrina se pauta no art. 1º da LAG, asseverando que cabe a gestante pleitear os alimentos gravídicos em nome próprio. Por outro lado, outra parte da

doutrina aduz que a legitimidade *ad causam* seriam do nascituro, pois no art. 6º resta demonstrado a sua titularidade.

Cumprе salientar o entendimento da professora da PUC/SP, Rita de Cássia (sem data, p. 11), em que em artigo publicado, menciona que nas ações de alimentos gravídicos poderiam ser aplicados a legitimidade extraordinária concorrente. Desse modo, para a autora “a gestante que ingressa com a ação de alimentos gravídicos age em seu nome, mas não deixa de agir, também, em nome e em favor do nascituro”.

Assim, a professora entende que retirar a legitimidade do nascituro é ir de encontro a todos os argumentos que defendem e protegem o nascituro, sendo um retrocesso para o mundo jurídico. Ainda, afirma não ser possível retirar o direito da gestante, pois a ela o direito também é devido (LEITE, sem data, p. 11-12).

Por fim, a professora aduz que a legitimação concorrente é vislumbrada pelo fato de que não há empecilho para que o nascituro, com uma posterior vida, assuma a posição como parte e titular do direito alimentar (LEITE, sem data, p. 13).

Diante o exposto, percebe-se que existe uma grande discussão acerca da legitimidade ativa, inexistindo uma pacificidade sobre o tema, pois existem doutrinadores que entendem que a legitimidade ativa é da gestante, já outros do nascituro.

Sobre tal discussão, os doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, aduzem:

Por isso, com esteio no princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, entendemos que o eventual equívoco na indicação do autor da demanda, promovendo-se a ação de alimentos gravídicos diretamente em nome da gestante (e não do seu nascituro), implica em mera irregularidade, não gerando carência de ação, na medida em que a própria redação da citada lei é ambígua.

Em meio a tantas discussões, a melhor forma de entendimento seria considerar tanto o nascituro representado pela mãe como legitimado ativo, quanto a gestante em nome próprio.

Ademais, o que se percebe, ao legitimar o nascituro na ação dos alimentos gravídicos, é a não correspondência com o nome da referida Lei e com o art. 1º, os quais demonstram a preocupação em proteger um estado de fragilidade

gestacional da mulher. Ao falar que a legitimidade ativa do nascituro acaba por retirar mérito de toda luta e ônus que a mulher suporta na gravidez.

Essa discussão acerca da legitimidade não altera de forma prática a quem é devido os alimentos, visto que, por lógica, de qualquer forma, a gestante fará jus aos alimentos que trará reflexos ao seu nascituro.

Então o que acarretaria, com a consideração de apenas o nascituro como legitimado ativo, é a retirada do significado social feminino acerca do recebimento dos alimentos.

Por outro lado, ao se falar em legitimidade passiva da ação, refere-se a quem poderá ser cobrado os alimentos gravídicos.

Em primeiro lugar, salienta o art. 2º, parágrafo primeiro, da Lei de Alimentos Gravídicos que: “referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida”.

A partir disso, alguns doutrinadores, como o autor Antônio Lima, afirmam que o réu sempre será o genitor e que não poderá ser ajuizada a ação em face dos avós ou do espólio (FONSECA, 2009, p. 16).

A justificativa desse posicionamento é que nas ações de alimentos gravídicos não é constada a paternidade do nascituro, e sim os indícios, então não existe ligação de parentesco que justifique os alimentos avoengos ou a possibilidade da transmissão alimentar em sede de direito das sucessões (FONSECA, 2009, p. 16).

Porém, existe discordância com o pensamento do referido autor, como o do doutrinador Denis Danoso, que afirma que em caso do suposto pai não puder arcar com as despesas oriunda da gestação, os avós poderão ser chamados ao processo, de forma sucessiva e complementar, para ajudar nessas despesas.

Cabe mencionar que esses argumentos são pautados no art. 11 da Lei dos Alimentos Gravídicos permite a aplicação supletiva do Código Civil de 2002. Assim, à luz essa disposição, alguns doutrinadores, como Denis Danoso, entendem que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre os pais e filhos, e se estende a todos as ascendentes.

Em consonância com esse pensamento, corroboram os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2012, p.814-815), em que afirmam que a responsabilidade primária dos alimentos seria do genitor e, de forma subsidiária e complementar, dos avós e demais parentes de linha reta.

Em suma, chega-se à conclusão de que se o suposto pai não puder suprir os alimentos devidos ao nascituro, os avós poderão ser chamados para arcar com as despesas e, caso não puderem suprir também, os demais parentes até segundo grau em linha reta serão chamados para suprir os encargos (ALMEIDA JÚNIOR, 2009, p. 42-43).

Fala-se que existindo a possibilidade do pai não suportar o ônus, a responsabilidade será subsidiária aos avós e caso não supram, a responsabilidade subsidiária atinge os demais parentes até segundo grau em linha reta. Ressalta-se que caberá apenas a suplementação da obrigação nas proporções da sua condição, ou seja, não é uma obrigação solidária e respeitando os limites financeiros individuais (ALMEIDA JÚNIOR, 2009, p. 42-43).

Ademais, o autor Douglas Philips (2011, p. 81-83), em seus ensinamentos, afirma que o fato de não existir previsão legal em relação da possibilidade dos avós, e demais parentes até segundo grau em linha reta, não deve afastar a possibilidade de responsabilização alimentícia dos mesmos.

Cabe mencionar que os tribunais estão decidindo no sentido que os avós possuem a obrigação que arcar com o encargo alimentar para ajudar no sustento dos netos de modo sucessivo e complementar.

Nesse sentido, convém destacar decisão da lavra do Tribunal de Minas Gerais, Apelação nº 00136291320158110041 MT, de relatoria do Ministro João Ferreira Filho:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO FAVORÁVEL – AVÓ PATERNA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Os alimentos devem expressar as necessidades do alimentado, de forma a proporcionar um viver condigno com sua condição social, sem olvidar adequação às reais possibilidades financeiras do alimentante para tal desiderato. 2. Comprovado que a real situação econômica do alimentante não é capaz de satisfazer a obrigação alimentar na forma como fixada,

impõe-se a redução do valor da pensão alimentícia. 3. É subsidiária a responsabilidade dos avós de prestar alimentos.

Em linhas conclusivas, percebe-se que ao considerar o nascituro como titular da ação dos alimentos gravídicos, estende-se a obrigação aos avós e os demais parentes até segundo grau em linha reta, de modo sucessivo e complementar. Com esse entendimento, verifica-se a aplicação supletiva do Código Processual Civil à Lei 11.804/2008.

Como mencionado anteriormente nesse mesmo capítulo, a discussão sobre a legitimidade ativa se torna mais social do que a viabilidade das consequências. Porém, ao analisar a legitimidade ativa em relação a legitimidade passiva, percebe-se que ao considerar o nascituro como o titular da ação, existe uma maior proteção em relação ao recebimento dos alimentos.

Portanto, após as premissas analisadas, entende-se que considerar o nascituro como legítimo ativo para receber os alimentos gravídicos se torna mais benéfico, pois em casos de o genitor não ter condições de arcar com os encargos haverá a possibilidade de estender esse encargo.

4.6 DEFESA DO RÉU

Sobre a defesa do réu, a Lei de Alimentos Gravídicos traz uma peculiaridade, vez que estabelece, no seu art. 7^o²⁴, somente cinco dias para apresentar sua contestação. Diferentemente do que estabelecido na regra geral da ação dos alimentos, em que o juiz possui a prerrogativa de fixar o prazo da defesa²⁵.

Assim, o suposto pai poderá concordar com a procedência da ação ou contestá-la, trazendo os fatores que sustentam sua alegação, como a impossibilidade de pagamento dos alimentos ou que ele não poderia configurar como suposto pai, pois inexistem indícios de paternidade, dentre outros fatores (PAIXÃO, 2010, p. 130).

²⁴ Art. 7^o O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

²⁵ Brasil, Lei nº 5.478/68, art. 5^o, § 1^o: Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

Percebe-se que o legislador confirmou no art. 7º, o caráter urgente da fixação dos alimentos gravídicos. Porém, existem doutrinadores que criticam a inovação legislativa, como o autor Yussef Said Cahali (2013, p. 344), que aduz que essa inovação é criada sem nenhum esclarecimento para defesa, ou seja, como transcorrerá o processo.

Assim, o referido autor assevera que deveria ter sido mantido o rito processual da Lei de Alimentos, discordando a inovação legislativa. Ademais, conclui o seu pensamento afirmando que se a intenção legislativa foi a redução do prazo para assegurar a celeridade, essa intenção foi ilusória (CAHALI, 2013, p. 344).

Porém, cabe entender que se adota o prazo de cinco dias para contestação do réu, não excluindo a possibilidade de defesa e, ao mesmo tempo, protegendo a mulher ao entender que é um processo de caráter urgente e necessita de uma celeridade maior do que os processos ordinários.

4.7 DO ÔNUS PROBATÓRIO E INDÍCIOS DE PATERNIDADE

De acordo com o art. 6º da Lei de Alimentos Gravídicos²⁶, o legislador deixou evidente que não há a necessidade de haver prova de parentesco ou a obrigação alimentos conforme é estabelecido na ação de alimento previsto no Código Civil, bastando, apenas, ser apresentado os indícios de paternidade.

Percebe-se então que, igualmente nas demais ações, nas ações de alimentos gravídicos o ônus da prova compete ao autor, nesse caso a genitora.

Antes de 2015, aplicava-se a regra do artigo 333, inciso I, do CPC/73, de modo que afirmava que ônus da prova incumbe ao autor, ou seja, quanto ao fato constitutivo do seu direito (FREITAS, 2009, p. 20).

Sobre o ônus de prova, Douglas Philips (2009, p. 20) afirma que: “Salvo a presunção de paternidade dos casos de Lei, como imposto nos arts. 1597 e seguintes, o ônus probatório é da mãe”.

²⁶ Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Com a vigência do novo Código Processual Civil de 2015, a premissa continua a mesma: cumpre ao autor provar quanto ao fato constitutivo do seu direito e do réu quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral conforme art. 373, I e II.

Porém, com o advento do novo Código, passou a existir uma possibilidade da distribuição dinâmica do ônus de prova, ou seja, o ônus de prova passa a ser da parte que possui uma melhor condição de produzi-la.

Em suma: a gestante deverá produzir provas para atestar os indícios de paternidade, certificando que houve a relação com o suposto genitor e que o filho que está esperando é seu. Porém, o genitor pode trazer ao processo provas que comprove que o filho não é seu, a exemplo dos casos em que o homem realizou vasectomia, inexistindo, assim, a possibilidade de reprodução.

Assim, com a influência das novas tecnologias, os indícios de paternidades ficaram mais fáceis, podendo servir como prova e-mails, mensagens de texto (SMS) ou *WhatsApp* (CONRADO, 2021, p. 633-634). Ou até os meios convencionais como, cartas, testemunhas e fotos (FREITAS, 2000, p.20).

Cabe mencionar que os indícios de paternidade devem ser fundamentados, ou seja, não basta a mera afirmação de paternidade a alguém, devendo, então, serem baseados em fatos conhecidos e aptos para o Juiz se convença da veracidade (FONSECA, 2009, p.14).

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Minas Gerais, que defende que os indícios de paternidade devem ser fundamentados:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos gravídicos. Indícios da paternidade presentes. Recurso não provido.

1. A Lei 11.804, de 2008 assegura os alimentos gravídicos desde que exista indícios da alegada paternidade. 2. As fotografias e a troca de correspondência eletrônica comprovam a existência de intimidade suficiente para presumir, em caráter provisório, a existência dos indícios mencionados. Logo, os alimentos gravídicos provisórios são devidos. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir os alimentos gravídicos provisórios. (TJ-MG - AI: 10439110115177001 Muriaé, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 07/02/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2012) (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, a decisão do Tribunal de Goiás afirmou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. NASCIMENTO DA

CRIANÇA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PENSÃO ALIMENTÍCIA. MINORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DO INDIGITADO GENITOR. MANUTENÇÃO. 1 - O juiz fixará alimentos gravídicos quando restar convencido da existência de indícios da paternidade, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 11.804/2008. Portanto, no caso, as conversas via rede social (WhatsApp) e a prova da gravidez (exame laboratorial) são suficientes para concessão dos alimentos gravídicos. 2 - Permite a norma específica (parágrafo único, art. 6º) que, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos sejam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão. 3 - Demonstrado, na hipótese, que o agravante, na condição de jogador de futebol, auferir, além do salário mensal apontado, verbas paralelas previstas na Lei do desporto, denota-se sua capacidade econômica de arcar com a verba alimentar no montante fixado (dois salários-mínimos). Ademais, as necessidades do período gestacional e do bebê são presumidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00874784220178090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 02/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2018).

Para além disso, percebe-se que na decisão do Tribunal de Minas Gerais foi considerado como suficiente as fotografias e a trocas de correspondências eletrônicas, não precisando de provas complexas para o deferimento dos alimentos.

Ainda sobre os indícios de paternidade, é necessário que o meio escolhido pela genitora possua força de prova. Assim, é preciso que haja uma lavratura de ata notarial (instrumento público feito por um tabelião), em que a gestante narra os fatos, de forma objetiva, e o tabelião materializa o fato (CONRADO, 2021, p. 633).

Todavia, o magistrado deve analisar de forma séria e dedicada as provas trazidas pela gestante para não gerar nenhum cometimento de erro. Fala-se, então, que os indícios de paternidade devem ser constatados de forma prudente e responsável, pois podem gerar consequências graves para os envolvidos na ação, seja material e/ou econômico (FONSECA, 2009, p.14).

Dessa forma, o juiz, ao receber a petição inicial, e convencido dos indícios de paternidade apresentados pela gestante, fixará os alimentos gravídicos a partir de toda análise de provas e fatos apresentado pela gestante (CONRADO, 2021, p. 633).

Percebe-se que o legislador, mais uma vez, preocupou-se em garantir a proteção à genitora. É evidente que caso fosse necessária uma realização de exame de

DNA no nascituro, o qual é realizado através do líquido amniótico, poderia causar riscos a gestação e ao feto.

Aliás, cabe ressaltar o veto presidencial do art. 8º da Lei 11.804/2008, como já mencionado em tópico anterior. Esse artigo previa que em casos de oposição à paternidade, a ação dos alimentos gravídicos ficava vinculada ao exame de DNA, porém foi considerado como incompatível pois vinculava a sentença a realização de uma prova pericial.

Para além disso, todo o procedimento da ação dos alimentos gravídicos passaria a ser burocráticas, levando uma morosidade, o que nesse tipo de ação não é viável, e gastos financeiros. Ora, toda essa complexidade perderia a eficácia da lei e a intenção da proteção à gestante e ao nascituro.

Não se deve ignorar, também, que a maioria das mulheres que pleiteiam ações de alimentos gravídicos são mulheres que não possuíram uma relação duradoura e afetiva com o suposto genitor. Assim, a mulher torna-se mais difícil provas complexas e mais fáceis provas como mensagens de texto e fotos.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico destinou-se a analisar a Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804), sancionada em 5 de novembro de novembro de 2008, representando um avanço tanto para o direito quanto a sociedade, visto que possibilitou a mulher pleitear à justiça alimentos inerentes ao período de sua gestação.

Para tanto, antes de analisar a Lei dos Alimentos Gravídicos em si, tornou-se necessário abordar o tema do nascituro.

Fora constatado que o instituto dos alimentos gravídicos é de suma polêmica e discussão doutrinária, visto que não se tem de forma pacífico o entendimento de quem seria o sujeito ativo da obrigação alimentar.

Em primeiro lugar, constatou-se que essa discussão se iniciou a partir da contradição estabelecida pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 2º. Na leitura do citado artigo, a primeira parte dá a entender que os direitos são apenas inerentes ao nascituro, existindo o nascimento. Por outro lado, na leitura da segunda parte do artigo, entende-se que os direitos ao nascituro são desde a sua concepção.

Nesse toar, verificou-se que, pela existência da contradição no art. 2º do CC, existem três teorias principais que se destinam a estudar se o nascituro possui ou não personalidade jurídica desde a concepção, ou seja, podendo ou não ser sujeito ativo da obrigação alimentar dos alimentos gravídicos.

Assim, inicialmente, verificou-se que as três principais teorias são: teoria natalista, teoria da personalidade condicional e teoria concepcionista. Porém, constatou-se que a melhor teoria que atende o nascituro é a teoria concepcionista, que entende que o nascituro é titular de direitos.

Constatou-se, ainda, que dentre as teorias presentes no ordenamento jurídico brasileiro a que atualmente prevalece é a teoria concepcionista. Ademais, notou-se que a teoria natalista e a da personalidade condicional fincam raízes já superadas pelo ordenamento, visto que atualmente a tendência é tutelar os direitos do nascituro, existindo uma ampla proteção.

Ao se estudar o nascituro, fora necessário estudar se o mesmo tratamento conferido nascituro era dado ao conceito laboratorial. Nesse toar, evidenciou-se

que no Brasil, majoritariamente, entende-se que o embrião laboratorial não possui o mesmo amparo que o nascituro. No mais, verificou-se que essa posição está em consonância com a decisão do STF, a qual entendeu que não se deve proteger o embrião laboratorial do mesmo modo que o nascituro.

Apresentou-se, ainda, a proteção do nascituro nos diferentes sistemas legais existentes no mundo, especificamente, nos países que se fundam no *Sistema Civil Law*. Com isso, constatou-se que não existe uma unanimidade quando se discute os direitos do nascituro, de modo que ao fazer uma análise comparativa as teorias existem no ordenamento jurídico brasileiro, algum desses países se adequam à teoria natalista, outros à teoria da personalidade condicional ou a teoria concepcionista.

Por fim, verificou-se que por mais que o ordenamento jurídico brasileiro não traz expressamente nenhum dispositivo que regule a personalidade jurídica do nascituro e seus direitos, são garantidos os direitos à vida e à dignidade da pessoa humana.

Assim, que para uma pessoa ter uma vida digna ela necessita de alimentos, razão pela qual deve ser reconhecido o direito ao alimento em favor do nascituro, em nome do seu desenvolvimento.

Após o estudo sobre o conceito do nascituro até a chegada dos alimentos devidos ao mesmo, a presente pesquisa passou a explorar o instituto dos alimentos especificamente.

Prima facie, buscou-se conceituar no que consistem os alimentos em sentido amplo e verificou-se que alimentos é tudo aquilo que tem como objetivo nutrir, manter, desenvolver e preservar a vida com dignidade.

Por outro lado, constatou-se que a palavra “alimento” vai muito além do que seu sentido literal, podendo constar desde despesas médicas à livros escolares, afinal, os alimentos possuem um rol extenso de possibilidades, não sendo taxativo.

Após a explanação dos alimentos em sentido amplo, passou-se como foco os alimentos gravídicos em si, objeto de estudo deste trabalho.

Em primeiro lugar, constatou-se que os alimentos gravídicos são formas de proteção à mulher em situação de chefes de família. Nesse toar, verificou-se que, na maioria das vezes as mulheres quando engravidam, indesejadamente,

dentro de um relacionamento ou em situações em que não possuam relação afetiva com o suposto pai, acabam sendo desamparas.

Nesse cenário, observou-se que, anteriormente da Lei nº 11.804, pouco se falava em alimentos devidos ao período da gravidez, existindo poucas jurisprudências sobre o tema. Ao lado disso, verificou-se que a Lei dos Alimentos (Lei nº 5.478/68) não é uma facilitadora para a conceção dos alimentos oriundos do período da gestação, visto que se torna necessário a comprovação da paternidade.

Com a inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.804, os alimentos devidos ao momento da gestação passaram a ser expressamente previstos, tornando-se objeto deste estudo. Assim, apresentou-se o conceito dos alimentos gravídicos e constatou-se que os mesmos consistem nos gastos oriundos desde a concepção até o momento do parto, como alimentação, assistência médica, exames complementares, dentre outros.

Lado outro, tornou-se necessário abordar quais são os propulsores dos alimentos gravídicos, assim, fora abordado a obrigação alimentar, constatando-se que esta se origina do poder familiar, sendo uma obrigação entre pais e filhos e existindo uma presunção de necessidade.

Verificou-se, então, que ambos os genitores possuem uma obrigação alimentar perante os filhos, tendo o genitor que arcar juntamente com a mãe os gastos oriundos da gravidez.

Ao lado da obrigação alimentar, o presente trabalho abordou dois princípios norteadores dos alimentos gravídicos: o princípio da dignidade humana e o princípio da solidariedade.

Em primeiro lugar, verificou-se que o princípio da dignidade humana é o princípio mais universal de todos, estando ligado ao “mínimo existencial” que o ser humano precisa ter. Desse modo, o referido princípio está intimamente ligado ao instituto dos alimentos, pois o alimento torna-se primordial para o desenvolvimento do ser com dignidade. No mais, verificou-se que o princípio da solidariedade familiar está pautado no vínculo familiar, de modo que cada um da família deve prestar mútua assistência, pautada na fraternidade e reciprocidade.

Numa outra seara, tornou-se necessário abordar o trinômio da necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Nesse sentido, constatou-se que os alimentos

devem ser pautados observando a possibilidade de quem os fornece e a necessidade de quem os recebe. Ou seja, ao falar em alimentos, torna-se necessário aferir os recursos das partes no caso concreto, utilizando sempre a proporcionalidade. Afinal, o genitor deve arcar na medida da sua possibilidade e na medida da necessidade do nascituro e da gestante.

Após essas considerações norteadoras dos alimentos gravídicos, tornou-se necessário abordar o princípio da paternidade responsável. Assim, buscou-se abordar a paternidade responsável tanto em um viés social quanto em um viés jurídico.

Constatou-se que o conceito de paternidade mudou conforme o tempo e o espaço, existindo anteriormente uma “paternidade patriarcal”, pautado em referências de gênero, uma vez que foi pautado em uma autoridade e preocupações sucessórias. Afinal, constatou-se que na “paternidade patriarcal” pouco se preocupou-se com os filhos e com as mulheres, pois o homem não detinha consigo responsabilidades paternas.

Por outro lado, abordou-se a “paternidade moderna”, que surgiu com as mudanças sociais, permitindo, então, que as relações paternas se transformassem. Ao lado dessas mudanças, houve também o pluralismo das famílias, inseridos nos modelos da família atual os lares chefiados por mulheres. Nesse toar, verificou-se que as mulheres deixaram de titularizar, sozinhas, as atribuições do lar e as responsabilidades dos filhos. Ao lado disso, constatou-se que as mulheres são vulneráveis sociais, de modo que se concentram em empregos de baixa remuneração e instáveis, ademais, possuem baixa escolaridade.

Por fim, verificou-se que desde a infância as mulheres são conduzidas a “serem mãe”, excluindo os homens do aprendizado do cuidado e da atenção com os filhos.

Nesse cenário, verificou-se que a paternidade precisa ser mais presente, de modo que os homens precisam dividir com as mulheres as responsabilidades perante os filhos, sendo uma obrigação. Ou seja, o “ser pai patriarcal” não pode persistir atualmente. Afinal, as responsabilidades paternas advêm desde os gastos oriundos da gravidez, os quais sejam os alimentos gravídicos.

Estabelecido um contexto social e adentrando na seara jurídica, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro evidencia a paternidade responsável em

algumas de suas leis. Ao lado disso, verificou-se que o Código Civil cria a figura da paternidade presumida, de modo que demonstra como uma efetivação da paternidade responsável.

Ademais, o presente trabalho buscou-se discorrer sobre a trajetória legislativa do PL nº 7.367/2006 e da própria Lei nº 11.804/2008. Assim, verificou-se que o Projeto de Lei foi objeto de muita discussão e polêmica, de modo que de doze artigos que o compunham, seis deles foram vetados.

Para além disso, constatou-se que a Lei traz consigo o objeto da ação, o momento em que se deve ser proposto, quando deve ser o termo inicial, quem são os sujeitos legítimos, a possibilidade de defesa do réu, o ônus probatório e os indícios de paternidade.

Torna-se necessário elucidar que dentre os conteúdos estabelecidos na Lei, a legitimidade tornou-se importante para esse estudo. Nesse sentido, cumpre salientar que o art. 1º da Lei dispõe que “o direito de alimentos da mulher gestante”, porém, em seu art. 6º, parágrafo único, dispõe que “após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”. Assim, tornou-se objeto de discussão quem seria o titular do direito, o nascituro ou à gestante.

Porém, após todo o estudo, conclui-se que tal discussão torna-se meramente simbólica. De modo que, discutir quem é o titular do direito não perfaz algum sentido, visto que se conclui que os alimentos gravídicos é objetivando um desenvolvimento sadio do nascimento, em uma fase da mulher. Verifica-se que tal discussão seria racional caso discutisse qual titular traz mais benefício.

Assim, com a análise da Lei dos Alimentos Gravídicos, conclui-se que sendo considerado o titular do direito o nascituro, apresentará mais benefícios, visto que a própria Lei estabelece a possibilidade de quando o genitor não possuir condições de arcar com os alimentos, seja acionado os avós. Conclui-se, então, que caso a genitora fosse a titular do direito, não seria possível esse acionamento, pois é pautado na responsabilidade subsidiária.

Ademais, verificou-se que a Lei de Alimentos Gravídicos, em seu art. 6º, beneficiou a gestante ao dispor sobre a não necessário da prova de parentesco ou a obrigação de alimentos, sendo apenas suficientes os meros indícios de paternidade. Nesse toar, conclui-se que impor a mulher uma comprovação de

paternidade desconfiguraria a intenção legislativa dificultando todo o processo, acarretando um procedimento burocrático e moroso.

No mais, verificou-se que um exame de DNA com a retirada do líquido amniótico poderia acarretar riscos para a gravidez, tornando-o um meio de comprovação irresponsável.

Ademais, constatou-se que as ações de alimentos gravídicos são pleiteadas por mulheres que possuíram relações com genitor de forma corriqueira, não possuindo uma relação duradoura e afetiva. Afinal, torna-se mais difícil nesses casos a utilização de provas mais robustas, tornando a Lei intangível. Por isso, conclui-se que a melhor forma de produção de provas seria a admitida na jurisprudência, seja conversas no WhatsApp, Instagram, mensagem de texto ou demais provas facilitadoras.

Nessa mesma inteligência, conclui-se que a possibilidade de apresentação dos meros indícios por parte da gestante não se torna um meio injusto perante o genitor, visto que o art. 7º da LAG garante 5 dias para apresentar contestação, na qual pode conter todas as provas que demonstre que não é o pai do nascituro.

Destaca-se que essas conclusões foram verificadas, também, através do veto presencial do art. 8º do projeto de lei, no qual estabelecia que na oposição da paternidade seria necessário a realização do teste de DNA, porém o IBFAM enviou uma carta ao presidente afirmando todos os riscos inerentes ao nascituro e a gestante.

Desse modo, chega-se à conclusão de que a paternidade deve ser exercida de forma responsável, não podendo a genitora e o nascituro arcar com a responsabilidade paterna. Entende-se que a maternidade como a paternidade trazem consigo responsabilidades, como os alimentos gravídicos, que devem ser providas por ambos os pais.

No mais, conclui-se que a lei dos alimentos gravídicos é de suma importância para a sociedade e, principalmente, as mulheres. Como exposto no presente trabalho, a mulher desde os primórdios sempre foi objetificada, submissa, ignorada. Com o advento desta lei, houve um passo significativo para as mulheres na história do sistema jurídico, visto que não a cabe sozinha suportar um ônus da gravidez.

Nesse toar, verificou-se que as mulheres são consideradas como vulneráveis sociais, possuindo dificuldades na procura e estabilidade em empregos, na qual na maioria das vezes ganham pouco para o sustento de uma família. No mais, conclui-se que a vulnerabilidade social feminina fora construída durante séculos, desde os primórdios até os dias atuais. Afinal, a mulher sempre fora considerada como o gênero reprodutor sendo sempre submissa ao homem, e atualmente necessita construir a sua vida de forma independente, tornando-se mãe e dona de casa, sem aparo do homem.

Nesse cenário, verificou-se a importância de implementações jurídicas e até sociais para a diminuição e combate da vulnerabilidade feminina. Conclui-se nesse trabalho monográfico que a LAG fora um meio para diminuição da vulnerabilidade existente, sendo um meio de auxílio para mulheres desamparadas.

Ademais, conclui-se que os alimentos gravídicos ainda é pauta de muita discussão e polêmica no meio doutrinário e jurídico, de modo que se torna um dificultador para o deferimento dos alimentos.

No mais, espera-se que este trabalho sirva como um meio de informar as mulheres de um direito que podem tutelar perante a justiça, servindo como um aparato para possíveis diminuição de encargos.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Alexandre Marlon da Silva. **O Direito do Nascituro a Alimentos**. Rio de Janeiro, Aide Editora, 2001.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. Alimentos Gravídicos. **Revista IOB de Direito de Família**. n. 51. Porto Alegre: Editora Síntese, v.9, jan./fev. 2009
Disponível em:
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Gdv6WD46HGMJ:s+emanaacademica.org.br/system/files/artigos/alimentos_gravidicos_protecao_ao_s_direitos_da_personalidade_da_gestante_e_do_feto_lei_no_11.804_08.pdf+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **A delimitação dogmática do conceito de homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Privado). Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <
<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9263/1/ANA%20THEREZA%20MEIRELES%20ARA%C3%9AJA%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ARAÚJO, C. L. **Feminização da pobreza no Brasil e o papel das políticas públicas**. 2019. (Dissertação de Mestrado). Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. Disponível em:
<<://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/18983/1/DM-CLA-2019.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. Jusbrasil. Disponível em:
<<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucaoda-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. Patriarcalismo e o feminismo: uma retrospectiva histórica. **Revista Ártemis Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades** 2004. Disponível em: <
<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2363>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

BARROS, Flávio Monteiro de. **Alimentos Gravídicos**. 2009. Disponível em
<www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico/.../download.php?...ALIMENTOS%20GRAVÍDICOS...>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. **Psicologia Revista São Paulo**. v. 26, n.1, 59-80, 2017. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/issue/view/1813/showToc>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. Ed. rev e atual, pelo professor Caio Mário Da silva pereira. Rio de janeiro: Editora Francisco Alves, 1976.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 jun. 2021.

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 04 mai. 2021.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. **Lei nº 11.804**, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras rovidências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. **Mensagem nº 853**, de 5 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/msg/vep-853-08.htm>. Acesso em: 29 mai. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 7376/2006**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências. Autor Senado Federal - Rodolpho Tourinho - PFL/BA. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=331778>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1629423 SP 2016/0185652-7**. Recorrente: L Da S J. Recorrido: M H F. Relator: Ministro Marco Aurélio

Bellizze, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 22/06/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860663398/recurso-especial-resp-1629423-sp-2016-0185652-7>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 1**. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1451>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. **Revista Jurídica Cesumar**. v.4, n.1, 2004. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br>. Acesso em: 3 de junho de 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 2006, Rio de Janeiro: Forense.

_____. _____. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CAVANACHI, Suzana; ALVEZ, José Eustáquio Diniz. **Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios**. Rio de Janeiro: Editora ENS-CPES, 2018.

CARVALHO, Nágila Ribas de Carvalho; MAZZARDO, Luciane de Freitas. O fenômeno da feminização da pobreza e as políticas públicas para mulheres em condição de vulnerabilidade social. 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito, sem data. Disponível em: <<http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/3-o-direito-civil-no-seculo-xxi-e-as-questoes-de-genero-interdisciplinaridade-e-inclusao/o-fenomeno-da-feminizacao-da-pobreza-e-as-politicas-publicas-para-mulheres-em-condicao-de-vulnerabilidade-social.pdf>>. Acesso em: 17 de jun. 2021.

CHINELATO, Silmara Juny. A pessoa natural na quarta era dos direitos: O nascituro e o embrião pré-implatatório. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, 2006. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/32/revista32%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/32/revista32%20(7).pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2021.

_____. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

COULANGES, Faustel de. **A cidade antiga**. Tradução por: Frederico Ozanam Pessoa de Barros, 2006. São Paulo: Editora Le Livros. Disponível em: <<https://latim.paginas.ufsc.br>>. Acesso em: 3 jun. 2021.

CÚNICO, Sabrina Daiana. **A Família em Mudanças: Desafios para a Paternidade Contemporânea**. v.17. n.1. jul. Porto Alegre, 2013. Disponível

em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100004>. Acesso em: 08 jun. 2021.

DANOSO, Denis. **Alimentos gravídicos**. Aspectos materiais e processuais da Lei nº 11.804/2008. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12219/alimentos-gravidicos>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

DIÁRIO DE PERNANBUCO. **Mais de 6% das crianças foram registradas sem o nome do pai no primeiro semestre de 2020**, 2020. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/08/mais-de-6-das-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-no-primeir.html>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. _____. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009

_____. _____. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada. **Revista da EMERJ**. v. 11. n. 41, 2008. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_530\)10__principio_da_proporcionalidade_para_alem_da_coisa_julgada.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_530)10__principio_da_proporcionalidade_para_alem_da_coisa_julgada.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUPUIS, Jacques. **Em nome do pai: uma história da paternidade**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

EHRHARDT, Marcos Júnior; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. v. 23, p. 57-79, jan./mar. Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br>>. Acesso em: abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. v. 6. 11. Ed. ver. Atual. E ampl. Salvador: Editora Jus Podvm, 2018.

_____. _____. 12. Ed. ver. Atual. E ampl. Salvador: Editora juspodivm, 2020.

FERREIRINHO, Viviane Canecchio. **Vulnerabilidade de gênero: características das mulheres atendidas pela política de assistência social**

na cidade de São Paulo, Brasil, 2016. Disponível em:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/observatorio_social/2016/producao_cientifica/Chile/Vulnerabilidade_de_genero_das_mulheres_atendidas.pdf>. Acesso em: 17 de jun. 2021.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Dos Alimentos Gravídicos: Lei nº 11.804/2008. **Revista Iob De Direito De Família**. v. 9. n. 51, jan./fev. Porto Alegre: Síntese.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos**: Comentários à Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008. 1. ed. Porto Alegre: Voxlegem, 2009.

FREITAS, Waglânia de Medonça Fausto e, *et al.* Paternidade: Responsabilidade social do homem no papel de provedor. **Revista de Saúde Pública**. fev. 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/xGPFVvYckFxBZF93V7xdZhB/?lang=pt>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GESSE, Eduardo; FRANCO, Matheus Pereira. Dos Alimentos Gravídicos: Questões Materiais e Processuais. **Revista Dialética De Direito Processual**. São Paulo: Oliveira Rocha-Comércio e Serviços Ltda, n. 100. Jul/2011. Disponível:

<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/BiblioSelec/article/download/10360/10495>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0874784220178090000**. Agravante: Wagner Ricardo da Silva, Agravado: Karina Jessica Gomes. Relator: Alan Sebastião De Sena Conceição. Data de Julgamento: 02/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2018. Disponível em: < Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931699445/agravo-de-instrumento-cpc-ai-874784220178090000>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v. 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. _____. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. _____. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRISARD FILHO, W. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. *In*: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. (Orgs.). **Direito de Família e Psicanálise**: Rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Famílias e domicílios. Resultados da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

_____. **Síntese de indicadores**

sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

KOTTOW, Miguel. Tensiones retóricas y semánticas en ética de la investigación Rhetorical and semantic tensions in research ethi. **Cad. Saúde Pública**. out. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/YkFJzB4mGJgwSXZXKxLFBML/?lang=es&format=pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

LIMONGI, Rubens França. **Instituições de Direito Civil**. 5. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos Avoengos**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/505>>. Acesso em: 9 jun, 2021.

_____. Alimentos gravídicos: Aspectos da Lei 11.804/2008 *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Seção Artigo**, 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=467>>. Acesso em: 1 jun. 2021.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação nº 00136291320158110041**. Relator: João Ferreira Filho, Data de Julgamento: 05/04/2016, Primeira Câmara De Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2016. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867467953/apelacao-apl-136291320158110041-mt>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MEIRELLES, Ana Thereza; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8. n. 30, abr./jun. 2007. Disponível em: <http://www.andt.org.br/f/20132828_ANDT_artigo_tutelanascituro_Rodolfo.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MELO, O. F. de. Sobre direitos e deveres de solidariedade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da. **Política Jurídica e Pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MENEZES, José E. X. de; CASTRO, Mary Garcia. **Família, População, Sexo e Poder – Entre Sabores e Polêmicas**. São Paulo: Paulianas, 2009.

MICHAELIS. **Conceito de alimentos**. *Online*, Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=alimento>>. Acesso em: 10 mai. 2021;

_____. **Conceito de nascituro**. *Online*. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=nascituro>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado De Direito Privado**: Parte Geral. Tomo I. v. 1. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

_____. **Tratado de Direito Privado**: Parte Geral. Introdução, Pessoa Físicas e Jurídicas. tomo I. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. v. 3. Campinas: Bookseller, 2001.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 10439110115177001**. Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 07/02/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2012. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943783657/agravo-de-instrumento-cv-ai-10439110115177001-muriae>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

NADER, Maria Beatriz. Considerações historiográficas sobre o casamento no Brasil: da Colônia ao Império. *In*: CAMPOS, et I (Orgs.). **Os Impérios e suas matrizes políticas e culturais**. Vitória: Flor e Cultura Université de Paris-Est, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar. **Âmbito Jurídico**, XX, n. 164, set. Rio Grande, 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19596&revista_caderno=14. Acesso em: 14 ma. 2021.

PAGANINI, Juliano Marcondes. **Nascituro**: da personalidade jurídica à reparação de danos. 2008. (Tese Graduação em Direito). Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite. Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30959/M%201038.pdf?squence=1&isAl>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

PAIXÃO, Antonio Cortes da. Aspectos processuais da lei de alimentos gravídicos. **Revista de Processo**, ano 35, n. 183. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PICCOLIN, Milenna Maria. **Mulheres em situação de vulnerabilidade social residentes na região central da cidade de Santos: a saúde como estratégia de sobrevivência**, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/561/1/MILLENA%20MARIA%20PICCOLIN.pdf>>. Acesso em: 17 de jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, **O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil: alguns aspectos de sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Os alimentos gravídicos: um importante passo na plena proteção da Infância**, 2008. Disponível em: <<https://prolegis.com.br/os-alimentos-grav%C3%ADdicos-um-importante-passo-para-a-plena-prote%C3%A7%C3%A3o-da-inf%C3%A2ncia/>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PUSSI, William Artur. **Personalidade Jurídica do Nascituro**. 2. Ed. Curitiba. Juruá, 2008.

REIS, G. V. Dignidade da pessoa humana e constitucionalização do direito civil: origens e riscos metodológicos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu 55 em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 5, n.1, 2010. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 01 jun. 2021.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Alimentos para o nascituro: tutela do direito à vida**. Curitiba: Jaruá, 2011.

RIBEIRO, Ana Luiza Boulos. **O nascituro como pessoa e os reflexos no sistema da responsabilidade civil**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientadora: Professora Dra. Silmara Juny de Abreu Chinellato. Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Dissertacao_Ana_Luiza_Boulos_Ribeiro>. Acesso em: 13 abr. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família: Contemporâneo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SANDRI, Vanessa Berwanger.. **Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle de natalidade**, 2006. Disponível em: <<https://pesquisandojuridicamente.files.wordpress.com/2010/09/principio-juridico-da-paternidade-responsavel.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCOTT, Juliano Beck et al. **O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura**, 2018. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v24n2/v24n2a13.pdf>>. Acesso em: 18 de jun. 2021.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os Direitos do Nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho. Alimentos, Solidariedade ou Indiferença, Quem Calcula? Revisitando uma Norma Discutida. **Revista brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v.17, ago./set. Porto Alegre: IBDFAM, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Os Direitos Da Personalidade No Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.flavioartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. **Manual de direito civil**. 2 ed. São Paulo: Método, 2012.

_____. _____. 10. Ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Método, 2020.

TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas Relações Homoafetivas**. São Paulo: Atlas, 2009.

VALADARES, Maria Goreth Macedo Valadares; ALMEIDA, Fabiane Cristina de Almeida. Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor **Revista Síntese de Direito de Família**. v. 12, n. 64 fev./mar. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/xGPFVvYckFxBZF93V7xdZhB/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. v. 6. 3. d. Seão Paulo: Atlas, 2003.

_____. _____. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.